

<u>Parecer:</u>	<u>Despacho:</u>			
Informação				
Nº de Ordem	Ano	Tipo de Ação	Unidade Orgânica	Nº Processo
PAR-3/2018	2018		SIF	PGAB-9/2017
Assunto: Envio de propostas de alteração ao regime do exercício da atividade de segurança privada				

Por mensagem de correio eletrónico, em 18 de dezembro de 2017 o Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Administração Interna remeteu à IGAI, para análise, o projeto de proposta de Lei de alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio – *procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada* – e também projetos de alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro e às Portarias n.º 273/2013 e n.º 292/2013, respetivamente de 20 agosto e de 26 de setembro.

Na mesma mensagem aquele Gabinete solicitava o envio de eventuais contributos até 2 de janeiro de 2018.

Por despacho datado de 18 de dezembro de 2018 a Senhora Inspectora-Geral designou o signatário para emitir pronúncia sobre aqueles projetos.

Em cumprimento daquele despacho apresentam-se, de seguida, os comentários, observações e sugestões que se considera serem de formular.

1. Nota justificativa

A data-limite de 2 de janeiro de 2018 encontra-se já ultrapassada.

Em todo o caso, dir-se-á que o prazo fixado para análise e apresentação de contributos era curto e insuficiente:

- a) por um lado, porque o período intercorrente foi marcado por dois grandes momentos festivos (Natal e Fim do Ano) que limitaram ainda mais o tempo disponível para o efeito; e
- b) por outro lado, porque o número e a dimensão dos projetos, dificilmente permitiria que, cumprindo-se aquele prazo, fossem apresentados contributos minimamente úteis e, se não para outro efeito, pelo menos para reflexão.

Aqueles quatro projetos demandam que se lhes dedique uma análise mais demorada, para que possa ser devidamente ponderada a pertinência das soluções adotadas, bem como o impacto e consequências que delas podem decorrer.

É especialmente merecedor de atenção o projeto de proposta de Lei de alteração à Lei n.º 34/2013 e também o projeto de alteração da Portaria n.º 273/2013. Será nestes dois diplomas que iremos sobretudo concentrar a nossa atenção.

Correndo atrás do atraso em que já nos encontramos, esta análise irá tentar abordar as matérias consideradas de maior relevância e que, de forma mais evidente, são merecedoras de atenção, mas que, ainda assim, não pode deixar de ser superficial, como aliás sempre teria de ser face à brevidade do prazo de resposta que foi fixado.

2. A Lei n.º 34/2013 e o projeto que a visa alterar

Na exposição de motivos do projeto de proposta de Lei de alteração à Lei n.º 34/2013 diz-se que «... com a presente alteração não se procede a uma reformulação integral dos termos que regulam o exercício da segurança privada, mas sim melhorar procedimentos e clarificar termos e condições de prestação da atividade...», documento a que, de ora em diante, nos referiremos apenas como, projeto.

A passagem transcrita introduz o articulado proposto e visa clarificar o objetivo que se **pretende** alcançar com tais alterações.

Quanto à forma, regista-se o facto de haver uma deficiente conjugação sintática entre as duas orações. Mesmo admitindo que há diferentes estilos de escrita e que há também diversas maneiras de estruturar uma frase para exprimir uma ideia, a verdade é que no parágrafo transcrito deparamo-nos com uma falta de concordância verbal entre uma e outra oração. A clareza das ideias começa pela correta articulação das próprias frases.

Aliás, outros exemplos, que existem ao longo do projeto e que assinalaremos mais à frente neste parecer, são indicadores de que, aparentemente, o projeto foi feito, talvez, de forma algo apressada e que inclusive faltou oportunidade para revisão final.

É de antever que aquela exposição de motivos será certamente enriquecida e objeto de uma revisão de modo a fundamentar de forma cabal –o que agora não faz– as soluções apresentadas, daí sugerir-se que, nessa altura, a redação do transcrito parágrafo seja melhorada.

Quanto à substância, verifica-se que o projeto é pouco ambicioso.

Perde-se uma oportunidade para realmente melhorar o regime jurídico que tem na base a Lei n.º 34/2013, diploma que, s.m.o. e o devido respeito, padece de uma defectividade ingénita.

Somos tentados a dizer que sem os atos normativos que regulamentam a Lei n.º 34/2013, por exemplo, sem a Portaria n.º 273/2013, o regime seria uma folha em branco com normas de conteúdo indefinido e indeterminável.

De facto, sem a Portaria n.º 273/2013 e os seus 125 artigos estaríamos longe de apreender e conhecer uma parte significativa do regime. Uma coisa é certa, sem eles o regime ficaria incompleto e inoperativo; nesse sentido, veja-se o que dispõe o **artigo 1.º** da Portaria n.º 273/2013, cuja redação o projeto não altera. Não conheceríamos:

- a) As **condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada** previstos no artigo 3.º da Lei n.º 34/2013 (o que não é pouco, sabendo-se que esse é o cerne do regime);
- b) Os **requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada** previstos no artigo 3.º da Lei n.º 34/2013;
- c) Os **requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis às instituições de crédito e às sociedades financeiras** previstos no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013;
- d) Os **requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis às entidades gestoras de conjuntos comerciais e de grandes superfícies de comércio** previstos no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013;
- e) Os **requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis aos estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte, bem como a farmácias e postos de abastecimento de combustível**, previstos no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013;
- f) Os **requisitos técnicos, as medidas de segurança e os procedimentos de avaliação da instalação de equipamentos dispensadores de notas de euro** previstos no artigo 10.º da Lei n.º 34/2013;
- g) Os **requisitos técnicos dos equipamentos, condições de funcionamento e modelo de comunicação dos alarmes** previstos no artigo 11.º da Lei n.º 34/2013;
- h) As **condições em que as entidades de segurança privada são obrigadas a dispor de um diretor de segurança** previstas no artigo 20.º da Lei n.º 34/2013;
- i) O **modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão** previstos no artigo 27.º da Lei n.º 34/2013;
- j) Os **requisitos de aprovação do modelo de uniforme, distintivos, símbolos e marcas a utilizar pelas entidades ou pessoal de vigilância** previstos no artigo 28.º da Lei n.º 34/2013;
- k) As **caraterísticas da sobreveste de identificação do pessoal de vigilância quando exerça funções de assistente de recinto desportivo e assistente de recinto de espetáculos** previstos no artigo 29.º da Lei n.º 34/2013;

- l) Os **procedimentos de registo dos sistemas de videovigilância e os avisos legais e simbologia identificativa** previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013;
- m) As **condições do porte de arma** previstas no artigo 32.º da Lei n.º 34/2013;
- n) As **condições de utilização de caniços e as provas de avaliação inerentes à sua utilização** previstas no artigo 33.º da Lei n.º 34/2013;

Ou seja, sem a Portaria n.º 273/2013 os artigos 3.º, 8.º, 11.º, 20.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 34/2013, teriam um conteúdo indefinido e indeterminável. Seriam, essencialmente e na prática normas vazias. Normas em branco, carentes de ato normativo posterior para as preencher de conteúdo, significado e sentido.

Só confrontando os indicados dez (10) artigos com as disposições da Portaria n.º 273/2013 se densifica o sentido e se apreende o alcance de cada uma daquelas normas.

Essa vacuidade normativa é consequência da técnica legislativa que foi utilizada para elaborar a Lei n.º 34/2013, técnica que atravessa todo o diploma e que consiste em sistemática remissão para outros atos normativos, anteriores e posteriores, e também para despachos ministeriais de conteúdo normativo.

Nada como ver de perto o resultado dessa técnica legislativa remissiva em ação, percorre-la, artigo por artigo, para perceber quão grande é a sua dimensão e o vazio de sentido e de extensão de cada autorização legiferante.

Para efeitos desta análise, vamos olhar para o articulado do diploma conforme ele se apresentaria caso o projeto de proposta de Lei de alteração à Lei n.º 34/2013, aqui em apreciação, fosse aprovado nos seus exatos termos, caso em que teríamos as seguintes normas remissivas:

Artigo 3.º, n.º 2 (redação em vigor que permanece)	A prestação dos serviços referidos no número anterior bem como os requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada adequados ao exercício da atividade são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 7.º, n.º 2 (segundo redação do projeto)	As entidades cujas características ou serviços prestados possam ser considerados de risco para a segurança e ordem pública podem ser obrigadas a adotar medidas de segurança, por período limitado no tempo não superior a 180 dias, estabelecidos em despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna. # (Na redação em vigor (n.º 7) fala-se num período não superior a 60 dias e remete-se para portaria, donde há no projeto um agravamento em termos de tempo e uma desgradação do instrumento regulador que passa de portaria para despacho.).
Artigo 8.º, n.º 3 (corpo, segundo redação do projeto)	Sem prejuízo do disposto em legislação especial , os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte são obrigados a adotar um sistema e medidas de segurança nos termos e condições fixados em legislação própria , que no mínimo inclua:
Artigo 8.º, n.º 7 (redação em vigor que permanece)	Os requisitos técnicos mínimos dos sistemas previstos nos n.ºs 1 a 4 são definidos por portaria do membro do Governo responsável para área da administração interna.
Artigo 9.º, n.º 1 (redação em vigor que permanece)	Os estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade, nos termos e condições fixados em legislação própria .

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 9.º, n.º 2 (segundo redação do projeto)	A realização de espetáculos desportivos em recintos desportivos depende, nos termos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, do cumprimento da obrigação de disporem de um sistema de segurança que inclua coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo e demais medidas de segurança previstas na presente lei e em legislação especial .
Artigo 9.º, n.º 3 (segundo redação do projeto)	A realização de espetáculos e divertimentos em recintos autorizados depende, nos termos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da cultura, do cumprimento da obrigação de disporem de um sistema de segurança que inclua coordenador de segurança, assistentes de recinto de espetáculos e demais meios de vigilância previstos na presente lei e em legislação especial .
Artigo 10.º, n.º 2 (redação em vigor que permanece)	Os requisitos técnicos, as medidas de segurança e os procedimentos de avaliação são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 10.º, n.º 3 (redação em vigor que permanece)	As regras de conduta e segurança em operações de manutenção são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 11.º, n.º 5 (redação em vigor que permanece)	Os requisitos técnicos dos equipamentos, condições de funcionamento e modelo de comunicação a que se refere o n.º 2 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna. (este n.º 5 corresponde à redação em vigor do atual n.º 4).
Artigo 13.º-A, n.º 2 (redação em vigor que permanece)	Os requisitos e o procedimento de registo a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna (artigo aditado pelo projeto , correspondendo este n.º 2 à redação em vigor do n.º 4 do artigo 12.º).
Artigo 18.º, n.º 2, alínea a) (redação em vigor que permanece)	Realizar revistas pessoais de prevenção e segurança, quando autorizadas expressamente por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, sujeitos a medidas de segurança reforçada.
Artigo 19.º, n.º 2 (segundo redação do projeto)	Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, podendo o pessoal de vigilância devidamente qualificado utilizar meios técnicos adequados, designadamente raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.
Artigo 19.º-A, alínea e) (segundo redação do projeto)	O controlo seja realizado em conformidade com as condições relativas à informação e consentimento previstos em convenção coletiva de trabalho ou, quando não seja aplicável, o trabalhador tenha prestado o seu consentimento individual.
Artigo 20.º, n.º 5 (segundo redação do projeto)	As condições para o exercício da função do Diretor de Segurança são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 20.º-A, n.º 2 (segundo redação do projeto)	Para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto , a profissão de coordenador de segurança é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 22.º

Artigo 22.º, n.º 12 (segundo redação do projeto)	É requisito específico de admissão e permanência na profissão de diretor de segurança, bem como para o exercício das funções de responsável pelos serviços de autoproteção, ser titular de curso superior na áreas científica da segurança, direito ou com estas correlacionada, e a frequência, com aproveitamento, de curso de conteúdo programático e duração fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutra Estado membro da União Europeia.
Artigo 22.º, n.º 13 (segundo redação do projeto)	É requisito específico de admissão e permanência na profissão de coordenador de segurança a frequência, com aproveitamento, de curso de conteúdo programático e duração fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutra Estado membro da União Europeia.
Artigo 23.º, n.º 6 (redação em vigor que permanece)	A avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado de inapto obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão é exclusivamente realizada por junta médica, constituída para o efeito na região de saúde da área de residência do recorrente e cuja composição, atribuições e funcionamento são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
Artigo 24.º, n.º 1 (redação em vigor que permanece)	Os requisitos mínimos e equipamentos para avaliação médica e psicológica são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.
Artigo 24.º, n.º 2 (redação em vigor que permanece)	Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico e os modelos e os conteúdos do relatório de avaliação psicológica e do certificado de avaliação psicológica, bem como os respetivos modelos, são aprovados por despacho conjunto do diretor nacional da PSP e do diretor-geral da Saúde .
Artigo 25.º, n.º 3 (redação em vigor que permanece)	Os conteúdos, a duração dos cursos, bem como as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 25.º, n.º 4 (segundo redação do projeto)	Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 11 do artigo 22.º, apenas são reconhecidas as ações formativas ministradas em locais certificados, por formadores averbados e com observância dos conteúdos e duração definidos nos termos da portaria a que se refere o n.º 3.
Artigo 26.º (redação em vigor que permanece)	O reconhecimento, validação e verificação de qualificações profissionais, para efeitos da presente lei e em conformidade com o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto , relativamente a qualificações profissionais adquiridas noutra Estado membro, compete à Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 27.º, n.º 8 (redação em vigor que permanece)	O modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 28.º, n.º 1 (redação em vigor que permanece)	Os modelos de uniforme, distintivos, símbolos e marcas a utilizar pelas entidades ou pessoal de vigilância no exercício das atividades previstas nas alíneas a), c) e d) a f) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como as respetivas alterações, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 28.º, n.º 4 (redação em vigor que permanece)	Os requisitos de aprovação do modelo de uniforme, distintivos, símbolos e marcas a que se refere o n.º 1, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 29.º, n.º 3 (redação em vigor que permanece)	O pessoal de vigilância, quando exerça funções de assistente de recinto desportivo e assistente de recinto de espetáculos, deve obrigatoriamente usar sobreveste de identificação onde conste de forma perfeitamente visível a palavra «Assistente», com as características fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 31.º, n.º 1 (redação em vigor que permanece)	As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º podem utilizar sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 31.º, n.º 5, alínea c) (segundo redação do projeto)	Os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância de segurança privada, previstos em portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna;
Artigo 31.º, n.º 7 (redação em vigor que permanece)	Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna. (este n.º 7 corresponde à redação em vigor do atual n.º 6)
Artigo 32.º, n.º 4 (redação em vigor que permanece)	As demais condições de porte de arma são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna. (este n.º 4 corresponde à redação em vigor do atual n.º 5)
Artigo 33.º, n.º 4 (redação em vigor que permanece)	As entidades que utilizem cães como meio complementar de segurança devem possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de (euro) 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.
Artigo 33.º, n.º 5 (redação em vigor que permanece)	As condições de utilização de cães e as provas de avaliação dos mesmos são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
Artigo 34.º, n.º 2 (redação em vigor que permanece)	Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos na presente lei, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.
Artigo 34.º, n.º 3 (redação em vigor que permanece)	As características das viaturas utilizadas no exercício da atividade de segurança privada são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, não podendo ser confundíveis com as utilizadas pelas forças e serviços de segurança nem com viaturas de emergência.
Artigo 37.º, n.º 5 (redação em vigor que permanece)	Constitui ainda dever especial das entidades autorizadas a ministrar formação o envio da ficha técnica das ações de formação a ministrar nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna. (este n.º 5 corresponde à redação em vigor do atual n.º 3)
Artigo 46.º, n.º 1, alínea b) (redação em vigor que permanece)	Certificação como entidade formadora para a área de formação de segurança privada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro ; [esta alínea b) corresponde à redação em vigor da atual alínea a)]
Artigo 47.º, n.º 2, alínea b) (segundo redação do projeto)	Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, ou garantia bancária à primeira solicitação, absolutamente impenhoráveis, de montante não superior a 40.000€, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de constituição obrigatória, o qual vigora pelo período de validade do alvará e em todas as situações de pendência contraordenacional, caso em que se manterá válido até à data do trânsito em julgado do último processo de contraordenação existente, dependendo a sua libertação da absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado e só podendo ser anulado ou alterado com o consentimento expresso escrito da Secretaria Geral da Administração Interna;
Artigo 47.º, n.º 3 (redação em vigor que permanece)	Os demais requisitos e condições dos seguros previstos nas alíneas e) e f) do número anterior são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

<p>Artigo 48.º, n.º 2, alínea b) (segundo redação do projeto)</p>	<p>Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, ou garantia bancária à primeira solicitação, absolutamente impenhoráveis, de montante não superior a 40.000€, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de constituição obrigatória, o qual vigora pelo período de validade da licença e em todas as situações de pendência contraordenacional, caso em que se manterá válido até à data do trânsito em julgado do último processo de contraordenação existente, dependendo a sua libertação da absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado e só podendo ser anulado ou alterado com o consentimento expresso escrito da Secretaria Geral da Administração Interna;</p>
<p>Artigo 48.º, n.º 2, alínea d) (redação em vigor que permanece)</p>	<p>Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de (euro) 150 000 para pessoas coletivas e de (euro) 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões;</p>
<p>Artigo 49.º, n.º 2, alínea b) (segundo redação do projeto)</p>	<p>Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, ou garantia bancária à primeira solicitação, absolutamente impenhoráveis, de montante não superior a 20.000€, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de constituição obrigatória, o qual vigora pelo período de validade da autorização e em todas as situações de pendência contraordenacional, caso em que se manterá válido até à data do trânsito em julgado do último processo de contraordenação existente, dependendo a sua libertação da absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado e só podendo ser anulado ou alterado com o consentimento expresso escrito da Secretaria Geral da Administração Interna</p>
<p>Artigo 49.º, n.º 2, alínea c) (segundo redação do projeto)</p>	<p>Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de (euro) 150 000 para pessoas coletivas e de (euro) 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões;</p>
<p>Artigo 50.º, n.º 2, alínea b) (segundo redação do projeto)</p>	<p>Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, ou garantia bancária à primeira solicitação, absolutamente impenhoráveis, de montante não superior a 20 000€, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de constituição obrigatória, o qual vigora pelo período de validade da autorização e em todas as situações de pendência contraordenacional, caso em que se manterá válido até à data do trânsito em julgado do último processo de contraordenação existente, dependendo a sua libertação da absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado e só podendo ser anulado ou alterado com o consentimento expresso escrito da Secretaria Geral da Administração Interna;</p>
<p>Artigo 50.º, n.º 2, alínea c) (segundo redação do projeto)</p>	<p>Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de (euro) 150 000 para pessoas coletivas e de (euro) 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões;</p>
<p>Artigo 51.º, n.º 8 (redação em vigor que permanece)</p>	<p>Os modelos e características dos alvarás, licenças e autorizações constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>
<p>Artigo 54.º, n.º 3 (redação em vigor que permanece)</p>	<p>O valor das taxas referidas nos números anteriores é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, podendo ser objeto de revisão anual.</p>

Artigo 59.º, n.º 2, alínea b) (redação em vigor que permanece)	O incumprimento do disposto no artigo 8.º, 9.º, 10.º e dos requisitos que sejam fixados em regulamento (é contraordenação grave). (No projeto a alínea surge como alínea a), mas será certamente lapso, considerando que o projeto adita uma nova alínea a), pelo que todas as alíneas seguintes terão de sofrer alteração das respetivas letras.)
Artigo 59.º, n.º 2, alínea e) (norma aditada pelo projeto)	O exercício da atividade a que se refere o artigo 13.º-A sem registo prévio, ou incumprimento dos requisitos e condições fixados em regulamento (é contraordenação grave). (Vale aqui o mesmo comentário anterior.)
Artigo 59.º, n.º 2, alínea m) (norma aditada pelo projeto)	A utilização de canídeos em infração ao preceituado no artigo 33.º ou fora das condições previstas em regulamento (é contraordenação grave). (Vale aqui o mesmo comentário feito a propósito da alínea b), n.º 2, do Artigo 59.º)
Artigo 59.º, n.º 2, alínea n) (norma aditada pelo projeto)	A utilização de meios não permitidos previstos no artigo 34.º ou fora das condições previstas em regulamento (é contraordenação grave). (Vale aqui o mesmo comentário feito a propósito da alínea b), n.º 2, do Artigo 59.º)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea b) (redação em vigor)	O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e dos requisitos que sejam fixados em regulamento; (é contraordenação leve) # Com o projeto esta norma desaparece, passando a redação a ser a seguinte: « <i>O incumprimento do estabelecido no n.º 5, do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 37.º</i> » (é contraordenação leve).
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c) (redação em vigor que permanece)	O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na presente lei ou fixados em regulamento , quando não constituam contraordenações graves ou muito graves (é contraordenação leve).
Artigo 61.º-A, n.º 1 (norma aditada pelo projeto)	Para efeitos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro , a Direção Nacional da PSP é a entidade de controlo de mercado para as reclamações relativas ao exercício da atividade de segurança privada.
Artigo 61.º-A, n.º 2 (norma aditada pelo projeto)	A instrução dos processos de contraordenação levantados ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, é da competência do diretor nacional da PSP e do comandante-geral da GNR, quando praticadas em estabelecimentos de entidades abrangidas pela presente lei.

Como pode ser observado, além das várias remissões internas para artigos do próprio diploma, a Lei n.º 34/2013 estrutura-se segundo uma técnica legislativa remissiva que está longe de ser clara e que, ao invés de permitir a imediata apreensão do valor, mérito e alcance das normas, dá azo a dúvidas sobre qual o ato normativo posterior que as preenche de conteúdo, de significado e de sentido, gerando potencial insegurança jurídica. Certo é que o projeto nada faz para melhorar essa situação.

O legislador da Lei n.º 34/2013 fez uso sistemático de impróprias “autorizações legislativas” sem conteúdo definido e determinável e se, em relação a cada uma daquelas normas e respetivas “autorizações legislativas”, pode até discutir-se se têm, ou não, objeto, já não oferecerá dúvida que qualquer das indicadas normas não define o sentido nem a extensão de cada autorização legislativa. Essa técnica legislativa remissiva é integralmente mantida e, se não bastara, é até acentuada com o projeto de proposta de lei de alteração à Lei n.º 34/2013.

Neste ponto não podemos deixar de destacar aqui as transcritas normas do Artigo 59.º, n.º 2, alíneas b), e), m) e n) e n.º 3, alínea c) como exemplos maiores dessa autorização legislativa sem conteúdo definido ou determinável.

Em qualquer daquelas normas a única coisa que é possível apreender é que, por via regulamentar, outras contraordenações (graves e leves) podem ser criadas relativamente a comportamentos que a lei não tipifica, deixando para o ato normativo regulamentador e enunciação do tipo e dos elementos constitutivos de cada contraordenação.

Qualquer uma daquelas normas configura uma imprópria “autorização legislativa” para criar contraordenações por via regulamentar e, no entanto, não se define o objeto da autorização; não se define o sentido da autorização; não se define a extensão da autorização.

A incerteza e a insegurança jurídicas que resultam das transcritas normas do Artigo 59.º, n.º 2, alíneas b), e), m) e n) e n.º 3, alínea c) parecem óbvias, quanto evidentes, porquanto, tal qual formuladas, aquelas normas não contêm objeto. A partir daquelas formulações não é possível alcançar quais as condutas que se visam proibir e consequentemente sancionar. Donde, também não é possível alcançar o desvalor social e a relevância ética dos ilícitos de mera ordenação social que possam estar associados a interesses e valores jurídicos que são merecedores de proteção. Só equacionando as normas impositivas de regulação da atividade, com a proibição de cada uma daquelas normas, é possível identificar as condutas objeto de proibição. No estrito contexto da Lei n.º 34/2013, a falta desse elemento na equação impossibilita a identificação de tais condutas e, nesse sentido, remetidos que somos para ato regulamentar, tudo fica em aberto.

O legislador da Lei n.º 34/2013 abre mão do seu poder legiferante e delega-o, sem qualquer tipo de restrições ou limites, no legislador regulamentar, algo que o projeto mantém e acentua sem qualquer tipo de justificação.

Entende-se, além do mais, que dessa forma não é devidamente acautelada a reserva de lei prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), matéria que na exposição de motivos deve ser objeto de uma explicação que permita perceber minimamente qual o desvalor social e a relevância ética dos ilícitos de mera ordenação social que possam estar associados a interesses e valores jurídicos merecedores de proteção e em que medida a reserva de lei prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 da CRP se encontra devidamente acautelada.

Dito isto, há a sublinhar que, além da Lei n.º 34/2013, o regime do exercício da atividade de segurança privada é atualmente composto por um amplo conjunto de atos normativos tributários daquela lei que, convém não esquecer, é (deve ser) a base em que assenta o regime, mas que, afinal de contas, se desenvolve da seguinte forma:

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Diploma	Número de artigos	Observações
Lei n.º 34/2013, de 16-05	69	Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal). O projeto adita 6 novos artigos a esta Lei
Lei n.º 23/2014, de 28-04	18	Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada.
Decreto-Lei n.º 135/2014, de 08-09	15	Estabelece as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 34/2013. O projeto respetivo adita 3 novos artigos a este decreto-lei.
Portaria n.º 261/2013, de 14-08	7	Estabelece os termos e as condições de utilização de assistentes de recinto desportivo em espetáculos desportivos realizados em recintos desportivos em que seja obrigatório disporem de sistema de segurança, nos termos do respetivo regime legal.
Portaria n.º 272/2013, de 20-08 (alterada pela Portaria n.º 105/2015, de 13-04)	15	Define os requisitos e o procedimento de registo, na Direção Nacional da PSP, das entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme.
Portaria n.º 273/2013, de 20-08 (alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13-04)	125	Regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional, os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes
Portaria n.º 292/2013, de 26-09	14	Aprova as taxas devidas pela emissão, renovação ou substituição do cartão profissional do pessoal de vigilância, pela emissão, renovação e averbamentos de alvarás, licenças e autorizações e pela realização de exames, auditorias e operações de avaliação de conhecimentos.
Portaria n.º 319/2013, de 24-10	13	Define os requisitos mínimos e os equipamentos para avaliação médica e psicológica
Portaria n.º 324/2013, de 31-10	10	Define o curso de formação para o exercício da função de coordenador de segurança
Portaria n.º 552/2014, de 09-07	14	Define os requisitos e as condições aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil previstos na Lei n.º 34/2013. # É de referir que esta portaria, ao invés de ser publicada na 1.ª série, foi publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014, pág. 17.707 e seguintes.
Portaria n.º 148/2014, de 18-07 (alterada e republicada pela Portaria n.º 114/2015, de 24-04)	28	Estabelece o conteúdo e a duração dos cursos do pessoal de segurança privada e as qualificações profissionais do corpo docente, e regula a emissão de certificados de aptidão e qualificação profissional do pessoal de segurança privada e a aprovação, certificação e homologação dos respetivos cursos de formação profissional

Diploma	Número de artigos	Observações
Despacho n.º 10.703/2013, de 13-08	10 *	O despacho tem por sumário, «Regulação do exercício de atividade de Segurança Privada» e foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 158, de 19 de agosto de 2013, pág. 26.033. # * Este despacho desenvolve-se ao longo de dez (10) números.

Recorda-se aqui que, por via de sucessivas delegações de competências, tem-se assistido ao facto de algumas das competências que a Lei n.º 34/2013 atribui a membro de Governo, serem delegadas em Secretário de Estado que, por seu turno, delega algumas delas no Diretor Nacional da PSP que, por seu turno, delega também parte delas em Diretor Nacional Adjunto que, por seu turno, delega ainda algumas delas em Diretor de Departamento.

Ou seja, o regime, no seu todo, está longe de ser simples, de ser diretamente acessível, facilmente abarcável e plenamente compreensível sem a integração e conjugação de normas dispersas por vários atos normativos, dois deles remetidos para a segunda série do Diário da República.

Em aspetos essenciais a Lei n.º 34/2013 acaba por ser uma coletânea de remissões para normas interna e, sobretudo, para disposições normativas exteriores ao diploma, em muitos casos sem que seja possível antever ou antecipar o objeto, o sentido e a extensão dessas normas.

Por seu lado, além das remissões antes apontadas, o projeto mantém e consolida as remissões para atos legislativos anteriores à Lei n.º 34/2013 e também por esta via perde-se uma oportunidade para tornar este diploma autossuficiente, sem necessidade de recurso a normas externas e sem as quais o pensamento do legislador fica verdadeiramente incompleto e inoperativo.

Reconhece-se que o projeto visa proceder à revogação de algumas remissões para ato legislativo anterior, como sejam as do Artigo 20.º, n.º 6 e também do Artigo 61.º, n.º 7, ambos hoje em vigor.

Porém subsistem ainda remissões para ato legislativo anterior, como é caso do Artigo 20.º, n.º 2, cuja redação surge inalterada no projeto e onde se dispõe:

«Para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, a profissão de diretor de segurança é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 22.º.»

Neste caso, tal qual redigida, a remissão para ato legislativo anterior até peca por passar em claro o facto de a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, já ir na 4.ª versão, sendo que a última alteração foi introduzida pela Lei n.º 26/2017, de 30 de maio. Portanto, a manter-se aquela formulação, a mesma deve ser revista para acomodar todas as alterações entretanto sofridas pela Lei n.º 9/2009.

Encontramos situação idêntica no Artigo 61.º-A que, integrado no projeto como aditamento, é apresentado com a seguinte redação:

«Para efeitos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, a Direção Nacional da PSP é a entidade de controlo de mercado para as reclamações relativas ao exercício da atividade de segurança privada».

Também neste caso a remissão para ato legislativo anterior peca por passar em claro o facto de o Decreto-Lei n.º 156/2005, já ir na 6.ª versão, sendo que a última alteração foi introduzida pela Lei n.º 74/2017, de 21 de maio. Portanto e mais uma vez, a manter-se aquela formulação, a mesma deve ser revista para acomodar todas as alterações entretanto sofridas pelo Decreto-Lei n.º 156/2005.

Mas, pesem embora as correções que devam ser feitas e sendo a Lei n.º 34/2013 a base do regime, a primeira correção a fazer, tendo em vista melhorar o regime, deveria passar s.m.o. pela melhoria da própria técnica legislativa e da estruturação do diploma, em abono da clareza e sobretudo da segurança jurídica.

Como sobejamente já se viu, a Lei n.º 34/2013 é, além do mais, fértil em remissões para ato normativo posterior.

É de alguma forma surpreendente que, entre os 328 artigos em que se desenvolve o regime, só 69 pertençam à Lei n.º 34/2013. Também não deixa de ser surpreendente que, para o desenvolvimento do regime, tenha sido necessário aprovar **oito (8) portarias** que, no seu conjunto, concentram duzentos e vinte e seis (226) artigos desse mesmo regime, sendo que só uma dessas portarias – a Portaria n.º 273/2013 – concentra 125 artigos e que outra portaria – a Portaria n.º 552/2014 – com 14 artigos, para efeitos de publicação, tenha acabado “despachada” para a segunda série do Diário da República.

A dispersão do regime por vários atos normativos em nada facilita o acesso ao direito e é suscetível de, por um lado, criar dificuldades quanto ao pleno conhecimento das normas em que assenta o regime e, por outro, gerar incertezas quanto à correta conjugação de normas que se entrecruzam em vários atos normativos; isto num plano.

Noutro plano, importa ponderar aspeto crucial que a exposição de motivos também passa em claro e que, quanto ao essencial, se prende com a hierarquia das normas.

Recorrer à portaria, como sistemática e expressamente se faz na Lei n.º 34/2013, para «prever», «definir», «estabelecer», «fixar», «regular» matérias do regime, já para não falar em matérias «aprovadas» por despacho ministerial, afigura-se também injustificável e má opção técnica, por um lado, considerando o que dispõe o Artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) em matéria de atos normativos e, por outro lado, porque sem qualquer justificação, não se deu visibilidade nem solenidade às matérias que foram remetidas para portaria, quando as matérias de cariz regulamentar bem poderiam ter sido inscritas em ato normativo que assumisse a qualidade e a designação de decreto-regulamentar.

Recorda-se que a norma do Artigo 138.º, n.º 3 do Código de Procedimento Administrativo (CPA) estabelece uma ordem de «prevalência» entre regulamentos governamentais que nos é apresentada de forma escalonada, nos seguintes termos:

- a) Decretos regulamentares;
- b) Resoluções de Conselho de Ministros (RCM) com conteúdo normativo;
- c) Portarias;
- d) Despachos.

Ora, como é sabido, o princípio da hierarquia dos atos normativos radica em critérios que essencialmente assentam:

- i) na posição hierárquica ou subordinante do órgão competente;
- ii) na solenidade da forma;
- iii) na inovação material; e
- iv) no âmbito espacial de aplicação em domínios concorrenciais alternados e paralelos.

Assim, e com base no critério orgânico, impor-se-á o princípio da prevalência hierárquica nos casos em que os regulamentos provindos do Conselho de Ministros (órgão colegial e deliberativo do Governo) devem prevalecer sobre as normas dos restantes órgãos governamentais. Daí que se entenda a prevalência dos decretos regulamentares e das RCM sobre portarias ministeriais e despachos de conteúdo normativo, conforme se retira do disposto no Artigo 138.º, n.º 3, alíneas a) a d) do CPA.

Já no critério formal releva a solenidade inerente à própria designação, ou título, que é atribuído ao ato normativo, além dos requisitos procedimentais qualificados que lhe são próprios e sem os quais esses atos normativos não são válidos.

Donde, também por via da própria designação ou título se justifica que o decreto regulamentar prevaleça sobre a RCM e, por maioria de razão, também sobre a portaria e o despacho.

Acresce dizer que, embora o decreto regulamentar e a RCM sejam ambos oriundos do mesmo órgão, o posicionamento do **decreto regulamentar** no topo dessa hierarquia justifica-se ainda e sobremaneira:

- pela solenidade da sua forma, a qual vê reafirmada a sua precedência sobre os demais regulamentos (entenda-se, RCM, portaria e despacho) conforme resulta da alínea h) do n.º 1 do Artigo 119.º da CRP e, ainda neste mesmo sentido, veja-se também o disposto no Artigo 3.º, n.º 2, alíneas o) e p) e n.º 3 da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário) cuja versão mais recente (5.ª versão) resulta da Lei n.º 43/2014, de 11 de julho;
- pelo facto de o Artigo 112.º, n.º 6 da CRP determinar que revestem a forma de decreto regulamentar, para além das situações previstas na lei, os regulamentos independentes do Governo;
- pela circunstância de o Artigo 134.º, alínea b) da CRP os sujeitar à promulgação do Presidente, que os pode vetar com efeitos absolutos, nos termos do Artigo

136.º, n.º 4 da CRP, bem como de estarem sujeitos à referenda ministerial conforme determinado no artigo 12.º, n.º 2 da Lei Formulário.

Também a solenidade da RCM, esta não resultante da CRP mas da lei, seja do Artigo 138.º, n.º 3, alínea b) do CPA, seja do Artigo 3.º, n.º 2, alínea p) da Lei Formulário, justifica que prevaleça sobre portarias e despachos.

Já em relação ao critério da inovação material, pode dizer-se, sinteticamente, que, com base nele, é possível justificar a prevalência hierárquica de atos normativos entre si, considerando que nenhum regulamento executivo, tributário do conteúdo de uma lei, pode contrariar um regulamento independente, portador de conteúdo primário e que apenas carece da lei como norma habilitante (Artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPA).

Finalmente, e quanto ao critério orgânico-territorial, diremos tão só que haverá sempre prevalência dos regulamentos de órgãos de soberania, como é o caso do Governo, e neste sentido bastará apenas ter presente o disposto no Artigo 241.º da CRP.

Sintetizando, na esfera do Governo e:

- a) no topo da hierarquia, encontra-se o decreto regulamentar que prevalece sobre a RCM, a portaria e o despacho, posição sustentada nos critérios orgânico, formal e material, nos termos antes expostos;
- b) logo a seguir na hierarquia surge a RCM que prevalece sobre a portaria e o despacho, posição assente nos critérios orgânico e formal, sustentados no Artigo 138.º, n.º 3, alínea b) do CPA e no Artigo 3.º, n.º 2, alínea p) da Lei Formulário;
- c) mais abaixo na hierarquia, a prevalência da portaria sobre o despacho pode fundar-se, quer em critério orgânico, quer em critério de solenidade de forma, sustentados no Artigo 138.º, n.º 3, alíneas c) e d) do CPA e ainda no Artigo 3.º, n.º 2, alínea p) e no n.º 3, alínea a) da Lei Formulário; e
- d) no fundo dessa hierarquia encontra-se o despacho, conforme bem resulta do Artigo 138.º, n.º 3, alínea d) do CPA e ainda do Artigo 3.º, n.º 3, alínea a) da Lei Formulário.

Dito isto diremos ainda que é no mínimo duvidoso que não possa concentrar-se na Lei n.º 34/2013 grande parte das matérias que se encontram dispersas por dez (10) diplomas legais.

Se grande parte dessas matérias fosse concentrada e consolidada em verdadeiro diploma base – expurgando-se “repetições” que só têm efeitos jurídicos internos no diploma em concreto, pense-se apenas nos vários artigos que foi necessário redigir para definir o objeto e para estabelecer a entrada em vigor de cada portaria – estar-se-ia, tanto a simplificar quanto a dar a essas normas e ao próprio regime, mais consistência, mais coerência interna e mais segurança jurídica. Não significa isto dizer que se esteja aqui a sugerir uma codificação do regime, mas sempre se dirá que, se alguma vez essa for a opção, o regime só ganhará com isso, pelo menos comparativamente ao que temos hoje.

Mas, mesmo que possa haver razões de ordem substancial que obstem a essa concentração de matérias (que não são indicadas e não se vislumbram) impedindo a

consolidação normativa, então, em abono da transparência do processo legislativo, a exposição de motivos do projeto deve indicar quais são essas razões e simultaneamente deve também explicar por que se opta em manter uma técnica legislativa remissiva que dispersa o regime por dez diferentes diplomas legais, além de um despacho ministerial.

Aliás, voltando ao princípio, na exposição de motivos do projeto que nos foi apresentado diz-se apenas:

«Decorridos três anos da entrada em vigor da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o governo deu início ao processo de avaliação do regime jurídico da segurança privada, nos termos previstos no artigo 66.º do referido diploma legal. Este procedimento permitiu, com base na experiência dos diferentes interlocutores deste setor de atividade, identificar alguns aspetos que careciam de revisão, introduzindo algumas melhorias num regime que introduziu alterações significativas na prestação desta atividade.

Assim, com a presente alteração não se procede a uma reformulação integral dos termos que regulam o exercício da segurança privada, mas sim melhorar procedimentos e clarificar termos e condições de prestação da atividade.».

Custa a acreditar que, entre os aspetos a carecer de revisão que se diz terem sido identificados, não se encontre precisamente a segmentação e dispersão do regime por tantos diplomas legais, dos quais sobressai um elevado número de portarias, entre elas a extensa Portaria n.º 273/2013 que, com os seus 125 artigos, acaba por ser um dos diplomas cardeais do regime.

Aliás, o projeto não revela qualquer esforço para simplificar o regime, para tornar a sua utilização mais fácil. Fazendo com que procedimentos estabelecidos pelo regime sejam mais simples de seguir. Tornando o regime mais eficaz e mais fácil de compreender, aplicar e cumprir.

Repete-se, mesmo que se admita que é a própria natureza e especificidade do exercício da atividade de segurança privada que exige que determinadas matérias sejam remetidas, tratadas e desenvolvidas em atos normativos tributários e subprimários, fica sem se saber por que motivo concreto e o que pode justificar que sejam necessários dez (10) diplomas legais, (uma lei, um decreto-lei e oito portarias) além de um despacho ministerial, para dar conteúdo ao regime.

Além do mais, também não se percebe porque parte significativa das normas regulamentares foram remetidas para portaria e despacho, atos normativos que se situam no fundo da hierarquia dos regulamentos governamentais e cuja prevalência conforme previsto no Artigo 138.º, n.º 3 do CPA é a de nível mais baixo, quando à disposição estava um ato normativo claramente mais solene e que dava mais visibilidade e maior

dignidade às normas regulamentares da atividade de segurança privada, como seria o caso se tivesse sido adotado o decreto-regulamentar.

Diremos ainda que, atentos os interesses em causa, regulados por todos esses atos normativos, é muito fácil acontecer e há o risco de, por via regulamentar, entrar em conflito com outros atos normativos e, pior, colocar em causa a repartição de competências legislativas consagrada no artigo 165.º da CRP e também a própria hierarquia das normas plasmada no Artigo 112.º da CRP, do Artigo 138.º n.º 3 do CPA e Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei Formulário, ponto que detalhamos já a seguir, a propósito de aspetos críticos a merecedores de especial atenção, entre eles, as implicações da Lei n.º 34/2013 no Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de agosto.

3. Aspetos críticos a ter em conta

A este propósito não podemos deixar de, antes de mais, dizer que a publicação da Portaria n.º 552/2014 na segunda série do Diário da República – portaria cujos 14 artigos contêm inequivocamente disposições genéricas – constitui, s.m.o. **violação do disposto no Artigo 3.º n.º 2, alínea p) e Artigo 8.º, n.º 1, alínea p) e n.º 3 da Lei Formulário.**

Igualmente crítica é a conjugação das disposições da Lei n.º 34/2013 e da Portaria n.º 273/2013, com as disposições do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de agosto.

De notar que embora não expressamente incluído na norma revogatória do artigo 67.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, a verdade é que o Decreto-Lei n.º 297/99 foi exaurido de conteúdo face à enorme amplitude alcance, abrangência de objeto e âmbito de aplicação do regime jurídico instituído pela Lei n.º 34/2013.

Pesam nesta apreciação as disposições conjugadas, nomeadamente, dos:

- Artigo 1.º, n.ºs 1 a 7, Artigo 2.º, alíneas g) e h), Artigo 5.º, n.º 3, alínea c), Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, Artigo 59.º, n.º 2, alínea c), n.º 3, alínea b) e n.ºs 4 a 6 e ainda Artigo 61.º, n.º 3, todos da Lei n.º 34/2013, na versão em vigor; e também
- Artigo 1.º, n.ºs 1 a 9, Artigo 2.º, alíneas h) e i), Artigo 5.º, n.º 4, alínea c), Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, Artigo 59.º, n.º 2, alínea d) ¹, e n.ºs 4 a 6 e Artigo 61.º, n.º 3, todos da Lei n.º 34/2013, na versão do projeto.

¹ Há certamente um lapso no projeto e onde se queria dizer d) diz-se c).

Relevam aqui sobretudo as disposições do artigo 11.º, n.ºs 1 a 4 da Lei n.º 34/2013, da versão em vigor (artigo 11.º, n.ºs 1 a 5 da Lei n.º 34/2013, na versão do projeto), conjugadas com o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 106.º a 113.º, 116.º e Anexos VII e IX, da Portaria n.º 273/2013, entretanto alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril.

De referir também que, no âmbito deste impulso legislativo de alteração normativa, também nos foi presente uma proposta de alteração da Portaria n.º 273/2013 que, entre outros artigos pretende introduzir alterações precisamente nos artigos 2.º, 3.º, 107.º a 113.º e 116.º daquela portaria.

É notório que as apontadas normas eram e, com o projeto, permanecem inequivocamente mais minuciosas, exigentes, rigorosas e impositivas no que diz respeito aos requisitos técnicos dos sistemas e equipamentos de segurança utilizados, nos quais estão incluídos, entre outros, os alarmes que possuam sirene exterior ou equipamento de comunicação suscetível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança, matéria que engloba o objeto constitutivo e a razão de ser do Decreto-Lei n.º 297/99.

A proposta de alteração da Portaria n.º 273/2013 pretende acentuar ainda mais o caráter já de si minucioso, exigente, rigoroso e impositivo dos referidos artigos 107.º a 113.º e 116.º daquela portaria, como se verá.

Instituindo um regime jurídico que vai muito além dos meros equipamentos de segurança contra roubo e intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme, a verdade é que, estejam onde estiverem instalados esses equipamentos de segurança, a Lei n.º 34/2013 abrange-os, da mesma forma que abrange e se sobrepõe aos requisitos técnicos e à disciplina jurídica que o Decreto-Lei n.º 297/99 instituiu.

O Decreto-Lei n.º 297/99 dispõe no Artigo 1.º quanto ao respetivo objeto, o seguinte:

«O presente decreto-lei visa regular a ligação às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.».

De alcance muito mais amplo, quanto ao objeto e âmbito, a Lei n.º 34/2013, dispõe no Artigo 1.º seja na versão em vigor, seja na versão do projeto, o seguinte:

Artigo 1.º da Lei n.º 34/2013, versão em vigor	Artigo 1.º da Lei n.º 34/2013, versão do projeto
<p>1 -- A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e as medidas de segurança a adotar por entidades públicas ou privadas com vista a prevenir a prática de crimes.</p> <p>2 -- A atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado.</p> <p>3 -- Para efeitos da presente lei, considera-se atividade de segurança privada:</p> <p>a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;</p> <p>b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.</p> <p>4 -- A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada é considerada atividade de segurança privada, sendo regulada nos termos da presente lei.</p> <p>5 -- Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de porteiro de hotelaria e de porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, cuja atividade seja regulada pelas câmaras municipais.</p> <p>6 -- As entidades que prestem serviços de portaria ou as profissões de porteiro cujo âmbito de serviços corresponda, ainda que parcialmente, aos serviços de segurança privada ou às funções da profissão de segurança privado estão sujeitas ao regime previsto na presente lei.</p> <p>7 -- O Banco de Portugal não está sujeito às medidas previstas na presente lei que se mostrem incompatíveis com as normas e recomendações adotadas no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.</p>	<p>1 -- A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada.</p> <p>2 -- A presente lei estabelece ainda as medidas de segurança a adotar por entidades que desenvolvem atividades com inerente grau de risco com vista à prevenção da prática de crimes.</p> <p>3 -- A atividade de segurança privada tem uma função complementar às competências atribuídas nestas matérias às forças de segurança pública.</p> <p>4 -- A atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e regulamentação complementar.</p> <p>5 -- Para efeitos da presente lei, considera-se atividade de segurança privada:</p> <p>a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;</p> <p>b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.</p> <p>6 -- Não é considerado serviço de autoproteção quando o mesmo é exercido em propriedade privada, sem acesso ao público.</p> <p>7 -- A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada e de consultoria de segurança são consideradas atividades de segurança privada, sendo reguladas nos termos da presente lei e regulamentação complementar.</p> <p>8 -- Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as seguintes atividades:</p> <p>a) De porteiro de hotelaria;</p> <p>b) De vigilante de estabelecimentos de ensino;</p> <p>c) De porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, cuja regulamentação é da competência das câmaras municipais.</p> <p>9 -- O Banco de Portugal não está sujeito às medidas previstas na presente lei que se mostrem incompatíveis com as normas e recomendações adotadas no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.</p>

Há que ter presente que a Lei n.º 34/2013, em conjunto com a Portaria n.º 273/2013, regendo um conjunto alargado de matérias, concretamente e no que se refere a equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza, veio definir e disciplinar, também, especificamente:

- Quais as entidades que são abrangidas por essa disciplina;
- Em que condições se processa a instalação desses equipamentos;
- As comunicações e registo a fazer, e forma de os fazer, para efeitos de instalação desses equipamentos;

mp

- O modelo (de impresso) da comunicação de instalação de alarme;
- Quais as diferentes comunicações a fazer e qual o tipo de informação que elas devem conter;
- A qualificação e tipo de equipamentos que são objeto dessa disciplina;
- Quais os requisitos técnicos que são exigidos a esses equipamentos;
- A certificação de instalação e a conformidade do equipamento com as normas técnicas aplicáveis;
- Os procedimentos a observar pelo proprietário ou utilizador do equipamento de alarme quando a força de segurança solicitar a presença no local da instalação do aparelho;
- A verificação de alarmes e a qualificação jurídica de falso alarme;
- Procedimentos a adotar, tanto pelo proprietário ou utilizador do equipamento em situações de falso alarme
- Graus de segurança (a respeitar) pelos sistemas de alarme;
- Aprovação de material e equipamentos de segurança;
- O valor das coimas.

Aliás, em relação às coimas há a sublinhar o facto de se observar uma diferença abismal entre os valores cominados nos termos da Lei n.º 34/2013 e os que estão previstos no Decreto-Lei n.º 297/99, quando as normas da lei são aplicáveis a comportamentos que incluem os comportamentos a que são aplicáveis as norma do decreto-lei.

Não há qualquer dúvida quanto ao facto de que, face aos alargados objeto e âmbito de aplicação que estão definidos, primeiro a Lei n.º 34/2013 e, depois, dando seguimento às disposições daquela lei, a Portaria n.º 273/2013, concretizaram o “esvaziamento” de objeto e de âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 297/99, retirando-lhe conteúdo útil.

Pese embora o facto de a norma do Artigo 67.º da Lei n.º 34/2013 não declarar revogado o Decreto-Lei n.º 297/99, a verdade é que persiste a questão sobre a situação de conflito e crise de conteúdo em que foi colocado o Decreto-Lei n.º 297/99, cujo objeto corresponde a apenas uma das muitas áreas em que se desenvolve e é exercida a atividade de segurança privada, o que determina que tenha de se esclarecer se o Decreto-Lei n.º 297/99 permanece, ou não, em vigor no ordenamento jurídico; se deve ou não considerar-se revogado. De referir que o projeto passa em claro esta questão e nada refere que a possa esclarecer.

Conflito e crise de conteúdo que, no caso, resulta da incompatibilidade existente entre lei anterior e lei nova, em conjugação com o princípio geral da prevalência da vontade mais recente do legislador, aspeto que aqui referimos apenas com o objetivo de salientar a gravidade e o quão grande é o conflito e crise de conteúdo do Decreto-Lei n.º 297/99.

Para melhor evidenciar esse conflito e crise de conteúdo, vamos olhar para o articulado daqueles atos normativos conforme eles se apresentariam caso o projeto de proposta de lei de alteração à Lei n.º 34/2013, aqui em apreciação, e também a proposta de alteração da Portaria n.º 273/2013, fossem aprovados nos seus exatos termos. A única exceção a essa abordagem é o Artigo 11.º da Lei n.º 34/2013 que terá uma abordagem própria.

Simultaneamente, vamos confrontar o articulado desses diplomas com o articulado do Decreto-Lei n.º 297/99 e, para esse efeito, apresenta-se de seguida um quadro comparativo com as disposições pertinentes da Lei n.º 34/2013 e do Decreto-Lei n.º 297/99.

Quadro Comparativo

Lei n.º 34/2013, de 16-05	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p align="center">Artigo 1.º</p> <p>«1 – A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada.</p> <p>2 – A presente lei estabelece ainda as medidas de segurança a adotar por entidades que desenvolvem atividades com inerente grau de risco com vista à prevenção da prática de crimes.</p> <p>3 – A atividade de segurança privada tem uma função complementar às competências atribuídas nestas matérias às forças de segurança pública.</p> <p>4 – A atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e regulamentação complementar.</p> <p>5 – Para efeitos da presente lei, considera-se atividade de segurança privada:</p> <p>a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;</p> <p>b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes...».</p> <p>(versão do projeto cuja transcrição na íntegra pode ser consultada na pág. 19 do presente parecer)</p>	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p>«O presente decreto-lei visa regular a ligação às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.»</p>	<p>O objeto e âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 297/99 é manifestamente modesto quando e se comparado com o objeto e âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2013 cuja abrangência é de tal forma ampla que se sobrepõe e consome o objeto e âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>A ligação de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza, é hoje, e desde a respetiva publicação, matéria regulada pela Lei n.º 34/2013, devendo ser dito ainda que essa é apenas uma entre as muitas áreas que essa lei veio regular.</p>

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Lei n.º 34/2013, de 16-05	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
Artigo 2.º, alínea h)	-	Norma sem correspondência direta no Decreto-Lei n.º 297/99, mas em cuja definição se terão de incluir necessariamente os «equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza» a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/99.
«Material e equipamento de segurança» quaisquer dispositivos elétricos e ou eletrónicos destinados a detetar e a sinalizar a presença, entrada ou tentativa de entrada de um intruso em edifícios ou instalações protegidas, a prevenir a entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como a controlar o acesso de pessoas não autorizadas e a capturar, registar e visualizar imagens de espaço protegido;» (versão em vigor e do projeto)	-	Logo, todas as disposições que ao longo da Lei n.º 34/2013 recorram à invocação da ampla definição do artigo 2.º, alínea h) incluirão também aquelas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/99 e, nesse sentido, o processo de «assimilação» do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/99 começa logo com o artigo 2.º, alínea h), da Lei n.º 34/2013.
Artigo 2.º, alínea i)	-	Norma sem correspondência direta no Decreto-Lei n.º 297/99, mas, também por aqui o regime da Lei n.º 34/2013 procura abarcar toda a atividade que possa envolver a utilização dos equipamentos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/99, sobrepondo-se às disposições deste diploma.
«Monitorização de alarmes» todos os atos e procedimentos relacionados com a receção de sinais de alarme, bem como a resposta e reposição de alarmes; (versão em vigor e do projeto)	-	
Artigo 5.º, n.º 4, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 3	Há conexão entre as duas normas, já que ambas regulam a mesma matéria. Porém, a proibição do Artigo 5.º, n.º 4, alínea c) torna impossível qualquer instalação ou autorização de instalação não só de alarmes, mas também de sistemas de alarmes nas condições contidas no tipo infracional, o que afasta em absoluto a aplicação do Artigo 2.º, n.º 3. Nessa medida, a contraordenação que ocorra nesse contexto, será sempre por violação do Artigo 5.º, n.º 4, alínea c) e já não do Artigo 2.º, n.º 3.
«É ainda proibido a qualquer pessoa, coletiva ou singular: ... c) Instalar sistemas de alarme suscetíveis de desencadear uma chamada telefónica automática para o número nacional de emergência ou para as forças de segurança, com mensagem de voz previamente gravada.» (versão do projeto)	«A instalação e a autorização de instalação de dispositivos de alarme ou centrais públicas de alarme para ligação de dispositivos e centrais de alarme serão negadas sempre que a sua utilização seja suscetível de provocar perturbações em aparelhagem ou sistemas de segurança afetos às forças e serviços integrados no sistema de segurança do Estado.»	
Artigos 7.º, 8.º e 9.º	-	Normas sem correspondência direta no Decreto-Lei n.º 297/99. No entanto, o amplo universo de instituições, entidades e estabelecimentos abrangidos, conjugado com o disposto no Artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2013, na versão em vigor (e Artigo 1.º, n.º 5, alínea c) do projeto) leva a concluir pela inutilidade superveniente do Decreto-Lei n.º 297/99, concorrendo para o entendimento de que este diploma foi esvaziado de conteúdo e, aliás, mais vazio ficará se o projeto for aprovado nos termos em que foi apresentado.
Instituem a obrigatoriedade de adoção de sistemas de segurança e os requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis a instituições de crédito, sociedades financeiras, entidades gestoras de conjuntos comerciais e de grandes superfícies de comércio, estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte, farmácias e postos de combustível	-	

Lei n.º 34/2013, de 16-05 (versão em vigor)	Lei n.º 34/2013, de 16-05 (versão do projeto)	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11
Artigo 11.º	Artigo 11.º	Artigo 6.º
<p>«1 - A instalação de dispositivos de alarme em imóvel que possua sirene exterior ou equipamento de comunicação suscetível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança está sujeita a comunicação e registo na autoridade policial da área, no prazo de cinco dias úteis posteriores à sua montagem.</p> <p>2 - A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pelo proprietário ou utilizador do alarme e contém o nome, a morada e o contacto das pessoas ou serviços que, permanentemente ou por escala, podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado.</p> <p>3 - O proprietário ou utilizador do alarme assegura que o próprio ou as pessoas ou serviços referidos no número anterior, no prazo de três horas, contadas a partir da comunicação da autoridade policial competente, comparece no local e procede à reposição do alarme.</p> <p>4 - Os requisitos técnicos dos equipamentos, condições de funcionamento e modelo de comunicação a que se refere o n.º 2 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.»</p>	<p>«1 - A instalação de dispositivos de alarme em imóvel que possua sirene audível do exterior ou botão de pânico está sujeita a comunicação e registo na autoridade policial da área, no prazo de cinco dias úteis posteriores à sua montagem.</p> <p>2 - A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pelo utilizador do alarme e contém o nome, a morada e o contacto das pessoas ou serviços que, permanentemente ou por escala, podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado.</p> <p>3 - Quando o alarme possua sirene audível do exterior o utilizador do alarme assegura que o próprio ou as pessoas ou serviços referidos no número anterior, no prazo de duas horas, contadas a partir da comunicação da autoridade policial competente, comparece no local e procede à reposição do alarme.</p> <p>4 - Considera-se utilizador do alarme quem tenha a posse do espaço protegido, dele usufruindo, independentemente do título ou contrato estabelecido.</p> <p>5 - [anterior n.º4].»</p>	<p>1 — A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirene fica sujeita a comunicação à autoridade policial da área.</p> <p>2 — A comunicação deverá ser feita pelo proprietário ou utilizador do alarme, mediante utilização de impresso próprio cujo modelo constitui anexo do presente decreto-lei e o pagamento de uma taxa que constitui receita da autoridade policial da área, de valor a fixar anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.</p> <p>3 — A comunicação referida no número anterior deve conter as seguintes informações: nome, morada e telefone das pessoas ou serviços que permanentemente ou por escala podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado.</p> <p>4 — O proprietário ou utilizador do alarme deve assegurar que, no prazo de três horas contadas a partir do momento em que a força de segurança competente tiver solicitado a sua presença no local de instalação do aparelho, o equipamento é desligado.</p>
<p>Seja na versão em vigor, seja na versão do projeto, o cotejo do artigo 11.º, com o artigo 6.º, o confronto dos quatro números do artigo 11.º (cinco, na versão do projeto), com os quatro números do artigo 6.º, permite verificar que, além da matéria neles regulada, até pela similitude das palavras, expressões e frases utilizadas, o Artigo 11.º, tendo um âmbito mais abrangente acaba por absorver e consumir a matéria regulada pelo Artigo 6.º. A versão do projeto em nada coloca em causa essa apreciação, pelo contrário, reforça-a, considerando que alarga o âmbito de aplicação do Artigo 11.º a mais dispositivos de alarme e, inclusive, encurta o prazo a que se refere o n.º 3, de três para duas horas, sendo portanto mais rigoroso e exigente.</p> <p>O legislador da Lei n.º 34/2013 e também o do projeto, certamente, não ignoram a existência do Decreto-Lei n.º 297/99, e também certamente não será por coincidência que palavras, expressões e frases se repetem nas normas em confronto. O objeto e âmbito de aplicação do Artigo 11.º é tão amplo que se sobrepõe ao objeto e âmbito do Artigo 6.º, tornando-o inútil. Porque a Lei n.º 34/2013 emana da Assembleia da República e o Decreto-Lei n.º 297/99 do Governo, porque aquela é posterior a este, o disposto no Artigo 11.º, prevalece sobre o disposto no Artigo 6.º. Sendo o Artigo 6.º norma fulcral no seio do Decreto-Lei n.º 297/99, fica o mesmo e o próprio decreto-lei claramente esvaziados de conteúdo. É ainda de ter em atenção a previsão no n.º 4, do artigo 11.º, da Lei n.º 34/2013 (n.º 5 no projeto) e a remissão que aí é feita para portaria que, sabemos nós hoje, é a Portaria n.º 273/2013, relevando dela, aqui e para o efeito desta análise, os respetivos artigos 106.º a 113.º, 116.º e Anexos VII e IX.</p>		

Lei n.º 34/2013, de 16-05	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Artigo 59.º, n.º 2, alínea d)</p> <p>«São graves as seguintes contraordenações:</p> <p>...</p> <p>d) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 11.º;...».</p> <p>No n.º 3 dispõe-se o seguinte: «O proprietário ou utilizador do alarme assegura que o próprio ou as pessoas ou serviços referidos no número anterior, no prazo de três horas, contadas a partir da comunicação da autoridade policial competente, comparece no local e procede à reposição do alarme.».</p>	<p>Artigo 12.º, n.º 1, alínea d)</p> <p>«De acordo com o presente diploma, constituem contraordenações:</p> <p>...</p> <p>d) O não cumprimento dos deveres constantes do n.º 4 do artigo 6.º;...».</p> <p>No n.º 4 dispõe-se o seguinte: «O proprietário ou utilizador do alarme deve assegurar que, no prazo de três horas contadas a partir do momento em que a força de segurança competente tiver solicitado a sua presença no local de instalação do aparelho, o equipamento é desligado.».</p>	<p>Há correspondência entre ambas as normas, já que os comportamentos que são qualificados como contraordenações são os mesmos, logo deve prevalecer o artigo 59.º, n.º 2, alínea d) em detrimento do artigo 12.º, n.º 1, alínea d).</p> <p>Note-se a maior severidade das disposições da lei por comparação com as do decreto-lei. Contrariamente ao que se verifica no decreto-lei, onde a contraordenação não é qualificada, na lei o mesmo comportamento é qualificado como «grave», sendo o impacto dessa qualificação uma ainda maior intensidade da coima.</p> <p>No projeto há certamente lapso na indicação das alíneas do Artigo 59.º, n.º 2, considerando que se observa uma repetição da alínea a) [em resultado do aditamento que é feito pelo projeto de uma nova alínea a)] situação que carece de ser corrigida no projeto em relação a todas as alíneas subsequentes.</p>
<p>Artigo 59.º, n.º 3, alínea b)</p> <p>«São contraordenações leves:</p> <p>...</p> <p>b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e dos requisitos que sejam fixados em regulamento;...»</p> <p>No n.ºs 1 e 2 dispõe-se o seguinte: «1 - A instalação de dispositivos de alarme em imóvel que possua sirene exterior ou equipamento de comunicação suscetível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança está sujeita a comunicação e registo na autoridade policial da área, no prazo de cinco dias úteis posteriores à sua montagem. 2 - A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pelo proprietário ou utilizador do alarme e contém o nome, a morada e o contacto das pessoas ou serviços que, permanentemente ou por escala, podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado.».</p>	<p>Artigo 12.º, n.º 1, alínea c)</p> <p>«De acordo com o presente diploma, constituem contraordenações:</p> <p>...</p> <p>c) A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirene exterior sem comunicação à autoridade policial da área;...»</p>	<p>Também aqui há correspondência entre ambas as normas, já que os comportamentos que são qualificados como contraordenações pela norma do decreto-lei, são-no também pela lei, logo, deve prevalecer o artigo 59.º, n.º 3, alínea b) em detrimento do artigo 12.º, n.º 1, alínea c). De referir que com o projeto é dada nova redação à alínea b), do n.º 3, do artigo 59.º que passa a ser a seguinte: «O incumprimento do estabelecido no n.º do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 37.º».</p> <p>Essa alteração de redação aparentemente teria como consequência que, deixando de haver a remissão para os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, a falta de comunicação a que aí se alude deixaria de constituir contraordenação, assim não será, porque o comportamento hoje diretamente qualificado como contraordenação nos termos da alínea b) passará a estar abrangido de forma indireta e também menos clara pela alínea c) do mesmo n.º 3 onde se dispõe: «O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na presente lei <u>ou fixados em regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.</u>» (são contraordenações leves).</p>

Lei n.º 34/2013, de 16-05	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Artigo 59.º, n.º 3, alínea c)</p> <p>3 – [...] ... c) [...]</p> <p>Na versão em vigor, que o projeto pretende manter, dispõe-se o seguinte:</p> <p>«São contraordenações leves: ... O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na presente lei ou fixados em regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.»</p>	<p>-</p>	<p>Norma sem correspondência direta no Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Este é o exemplo extremo de uma norma remissiva aberta, sem conteúdo definido ou determinável, sem que seja delimitado o objeto, o sentido e a extensão da autorização legislativa nela implícita e, repare-se, se não bastara, esta norma obriga ainda ao exercício suplementar de indagar se o incumprimento de toda a obrigação, dever, formalidade e requisito estabelecido na lei ou fixado em regulamento não constitui contraordenação grave ou muito grave.</p> <p>A partir desta norma a Lei n.º 34/2013 sobrepõe-se de forma esmagadora ao Decreto-Lei n.º 297/99, face ao enorme alcance do regime sancionatório que envolve toda e qualquer utilização de sistemas e equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não dispositivos sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza a que se refere o Decreto-Lei n.º 297/99, sobrepondo-se às disposições deste diploma</p>
<p>Artigo 59.º, n.º 4</p> <p>4 – [...] a) [...] b) [...] c) [...]</p> <p>Na versão em vigor, que o projeto pretende manter, dispõe-se o seguinte:</p> <p>«Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De (euro) 1500 a (euro) 7500, no caso das contraordenações leves; b) De (euro) 7500 a (euro) 37 500, no caso das contraordenações graves; c) De (euro) 15 000 a (euro) 44 500, no caso das contraordenações muito graves.»</p>	<p>Artigo 12.º, n.º 2</p> <p>Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De 50 000\$ a 500 000\$, nos casos das alíneas a), b), d) e e); b) De 10 000\$ a 100 000\$, no caso da alínea c); c) De 15 000\$ a 150 000\$, no caso da alínea f).</p>	<p>Conforme já dito antes observa-se uma diferença abismal entre o valor das coimas previstas na Lei n.º 34/2013 e das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 297/99, quando esteja em causa o incumprimento de obrigações, deveres, formalidades e requisitos que se relacionem com <i>«equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza»</i>.</p> <p>Esta norma acentua a prevalência das disposições normativas da Lei n.º 34/2013 em detrimento do regime do Decreto-Lei n.º 297/99, considerando o enorme alcance do regime sancionatório que, desta forma, envolve toda e qualquer utilização dos equipamentos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/99, sobrepondo-se às disposições deste diploma</p>

Lei n.º 34/2013, de 16-05	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Artigo 59.º, n.º 5</p> <p>5 – [...] a) [...] b) [...] c) [...]</p> <p>Na versão em vigor, que o projeto pretende manter, dispõe-se o seguinte:</p> <p>«Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos n.ºs 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De (euro) 150 a (euro) 750, no caso das contraordenações leves; b) De (euro) 300 a (euro) 1500, no caso das contraordenações graves; c) De (euro) 600 a (euro) 3000, no caso das contraordenações muito graves.».</p>	<p>Artigo 12.º, n.º 3</p> <p>Quando cometidas por pessoas singulares, as coimas previstas no número anterior são reduzidas, nos seus limites mínimo e máximo, a metade.</p>	<p>Vale aqui a observação anterior, chamando-se mais uma vez a atenção para a diferença abismal entre o valor das coimas previstas na Lei n.º 34/2013 e das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>É óbvio que, havendo sobreposição de matérias e disposições normativas contraditórias, devem prevalecer as disposições do artigo 59.º, n.º 5 da Lei n.º 34/2013, em detrimento das disposições do artigo 12.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 297/99.</p>
<p>Artigo 61.º, n.º 3</p> <p>A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei compete ao secretário-geral do MAI, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei.</p>	<p>Artigo 14.º, n.º 5</p> <p>Tem competência para aplicar as coimas previstas no presente diploma o inspetor-geral da Administração Interna.</p>	<p>Não faz qualquer sentido que, para uma área e matéria como é a dos «equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza», vigorem dois regimes jurídicos distintos e que duas entidades diferentes exerçam competência concorrentes sobre aquela matéria, aplicando coimas cujos valores são diferenciados.</p> <p>O equilíbrio e a coerência do ordenamento jurídico, se não impõem, pelo menos aconselham que, à cautela, o Decreto-Lei n.º 297/99 seja expressamente declarado revogado.</p>

De seguida, ainda no confronto entre articulados, apresenta-se um quadro comparativo com as disposições pertinentes da Portaria n.º 273/2013 e do Decreto-Lei n.º 297/99.

Quadro Comparativo

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Artigo 2.º, alínea h)</p> <p>«Falso Alarme» o alarme inoportuno que, não sendo provocado por intrusão, resulte de causas externas ao sistema, incluindo erro do utilizador, ou de falha técnica do sistema.</p> <p>(versão da proposta de alteração)</p>	<p>-</p>	<p>Norma sem correspondência no Decreto-Lei n.º 297/99 e também sem correspondência na atual versão da Portaria n.º 273/2013.</p> <p>A definição em causa não existe nem no decreto-lei, nem na portaria, e é mais um exemplo de como, paulatinamente, se acumulam normas que se sobrepõem às disposições do Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Mais uma vez não há qualquer dúvida quanto ao facto de que com esta definição se pretende regular a utilização de sistemas e equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não dispositivos sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza a que se refere o Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>A incompatibilidade que se observa entre as normas da portaria e as do decreto-lei, e as dúvidas que essa tensão pode suscitar são várias, desde logo, saber quais as normas que devem prevalecer.</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p>A presente portaria é aplicável às entidades e profissões que exerçam a atividade de segurança privada, às empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que devam adotar medidas de segurança obrigatórias e registar-se previamente, nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, bem como aos particulares que procedam à instalação de sistemas de deteção de intrusão com sirene audível do exterior.</p> <p>(versão da proposta de alteração)</p>	<p>-</p>	<p>Na versão em vigor do artigo 3.º dispõe-se:</p> <p>«A presente portaria é aplicável às entidades e profissões que exerçam a atividade de segurança privada e às empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que devam adotar medidas de segurança obrigatórias nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»</p> <p>O segmento final que é aditado pela proposta ao artigo 3.º, concorre para reforçar a convicção de que se pretende reforçar o processo de esvaziamento de conteúdo das disposições do Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>O artigo 3.º na versão da proposta encontra alguma conexão com o disposto nos artigos 1.º e 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Também por aqui a incompatibilidade que se observa entre as normas da portaria e as do decreto-lei, e as dúvidas que essa tensão pode suscitar são várias, desde logo, saber quais as normas que devem prevalecer.</p>

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Secção II do Capítulo VII</p> <p>Esta secção desenvolve-se entre o artigo 54.º e o artigo 68.</p>	-	<p>A chamada de atenção para toda a secção II do capítulo VII deve-se ao facto de comportar um amplo conjunto de normas (no total quinze artigos) dedicado exclusivamente a alarmes, regulando ao pormenor a utilização de sistemas e equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não dispositivos sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza, facto que concorre também para reforçar a convicção de que é exaustivo o processo de esvaziamento de conteúdo das disposições do Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Mais uma vez, a incompatibilidade que se observa entre as normas da portaria e as do decreto-lei, e as dúvidas que essa tensão pode suscitar são várias, desde logo, saber quais as normas que devem prevalecer.</p>
<p>Artigo 67.º</p> <p>1 - A entidade titular de alvará ou licença C que comunique um alarme confirmado que resulte em falso alarme, deve assegurar a inspeção técnica do sistema e elaborar relatório técnico da intervenção, ou quando o mesmo se deva a erro de utilização do sistema, emitir relatório circunstanciado do erro de utilização e medidas adotadas para prevenir a sua repetição.</p> <p>2 - O relatório elaborado nos termos do número anterior deve ser comunicado à força de segurança territorialmente competente, no prazo máximo de 10 dias úteis, após a ocorrência do alarme e comunicação pela força de segurança da não verificação de ocorrência que justifique a sua deslocação.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, a comunicação da força de segurança é realizada via correio eletrónico para o endereço comunicado para o efeito pela entidade de segurança privada titular de alvará ou licença C.</p> <p>4 - Nos casos em que a instalação, manutenção ou assistência seja assegurada por entidade titular de</p> <p>(continua)</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>1 — Sempre que se verifique uma situação de falso alarme, o interessado, ou o seu representante, será informado para comparecer no local da instalação, a fim de assumir a responsabilidade pela ocorrência e acionar a reposição do dispositivo, no mais curto espaço de tempo.</p> <p>2 — Nos casos em que tal se mostre possível, o interessado, ou o seu representante, deverá fazer -se acompanhar de um técnico do seu sistema privativo de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e assegurar que o dispositivo seja, no mais curto espaço de tempo, colocado em perfeitas condições de funcionamento.</p>	<p>Também neste caso há alguma correspondência entre a matéria regulada pelo artigo 11.º e a que é regulada pelo artigo 67.º, sendo que também aqui a portaria regula a matéria de forma mais detalhada e com um grau de exigência maior, no que se refere a formalismos e obrigações que recaem sobre os utilizadores. Além disso, e pese embora o maior grau de exigência e rigor que são impostos pelo artigo 67.º, há também alguma correspondência com as disposições do artigo 6.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 279/99. No entanto o artigo 67.º (na versão da proposta de alteração) entre os formalismos que institui prevê a emissão de um relatório e a existência de um livro dos alarmes que inexistem no artigo 11.º.</p> <p>Na versão em vigor, o artigo 67.º, com a epígrafe, «Falsos alarmes», dispõe o seguinte:</p> <p>«1 - A entidade titular de alvará ou licença C que comunique um alarme confirmado que resulte em falso alarme, deve assegurar a inspeção técnica do sistema e elaborar relatório técnico da verificação, comunicando o seu resultado à força de segurança territorialmente competente, no prazo máximo de 10 dias úteis, após a</p> <p>(continua)</p>

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 - Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p align="center">Artigo 67.º</p> <p>(continuação)</p> <p>registo prévio, a inspeção a que se refere o n.º 1 é assegurada por essa entidade.</p> <p>5 - O modelo do relatório técnico de intervenção é aprovado por despacho do Diretor Nacional da PSP.</p> <p>6 - A inspeção técnica deve ser objeto de registo no livro dos alarmes.</p> <p>7 - No caso de três alarmes confirmados comunicados às forças de segurança que resulte em falso alarme que, não sendo originado por erro de utilização do sistema, proveniente da mesma ligação dentro do período de 60 dias, sem prejuízo do procedimento referido no n.º 1, a entidade titular de alvará ou licença C deve proceder à suspensão da ligação e realizar ou promover intervenção técnica destinada a suprir ou corrigir as deficiências técnicas de conceção e instalação do sistema que possam existir.</p> <p>8 - [Anterior n.º 4].</p> <p>9 - [Anterior n.º 5].</p> <p align="center">(versão da proposta de alteração)</p>	<p align="center">Artigo 11.º</p> <p>1 — Sempre que se verifique uma situação de falso alarme, o interessado, ou o seu representante, será informado para comparecer no local da instalação, a fim de assumir a responsabilidade pela ocorrência e acionar a reposição do dispositivo, no mais curto espaço de tempo.</p> <p>2 — Nos casos em que tal se mostre possível, o interessado, ou o seu representante, deverá fazer -se acompanhar de um técnico do seu sistema privativo de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e assegurar que o dispositivo seja, no mais curto espaço de tempo, colocado em perfeitas condições de funcionamento.</p>	<p>continuação)</p> <p><i>ocorrência do alarme.</i></p> <p>2 - <i>Nos casos em que a instalação, manutenção ou assistência seja assegurada por entidade registada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, a inspeção a que se refere o número anterior é assegurada por essa entidade.</i></p> <p>3 - <i>No caso de 3 alarmes confirmados comunicados às forças de segurança que resulte em falso alarme procedente da mesma ligação dentro do período de 60 dias, sem prejuízo do procedimento referido no número anterior, a entidade titular de alvará ou licença C deve proceder à suspensão da ligação e realizar ou promover intervenção técnica destinada a suprir ou corrigir deficiências técnicas de conceção e instalação do sistema que possam existir.</i></p> <p>4 - <i>O resultado do procedimento referido no número anterior é comunicado à força de segurança territorialmente competente, no prazo máximo de 20 dias úteis, após a verificação dos pressupostos previstos no número anterior.</i></p> <p>5 - <i>O não cumprimento das obrigações e deveres previstos nos n.ºs 1 e 3, é enquadrável como violação das condutas previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»</i></p> <p>O artigo 67.º é mais uma norma da Portaria n.º 273/2013 que concorre para o processo de esvaziamento de conteúdo das disposições do Decreto-Lei n.º 297/99. Cabe sublinhar ainda que a norma habilitante da cominação de contraordenação prevista (na versão em vigor) no n.º 5, do artigo 67.º (e na versão da proposta de alteração no n.º 9, do artigo 67.º) é a invocada alínea c) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 34/2013, onde se estatui:</p> <p>«São contraordenações leves:</p> <p>c) O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na presente lei ou fixados em regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.»</p>

ljp

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
Artigo 106.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 2	
<p>«A comunicação prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é efetuada pelo proprietário ou utilizador do alarme, mediante impresso de modelo próprio, que constitui o anexo VII à presente portaria, dela fazendo parte integrante, sendo disponibilizado gratuitamente nas páginas oficiais das forças de segurança.».</p> <p>(versão em vigor)</p>	<p>«A comunicação deverá ser feita pelo proprietário ou utilizador do alarme, mediante utilização de impresso próprio cujo modelo constitui anexo do presente decreto-lei e o pagamento de uma taxa que constitui receita da autoridade policial da área, de valor a fixar anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.».</p> <p>O n.º 1 do artigo 6.º dispõe: «A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirene fica sujeita a comunicação à autoridade policial da área.»</p>	<p>Neste específico domínio, a Portaria n.º 273/2013 invoca como <u>norma habilitante</u> o disposto no n.º 4, do artigo 11.º da Lei n.º 34/2013.</p> <p>Não há qualquer dúvida quanto ao facto de que as duas normas aqui em confronto regulam a mesma matéria, definindo a quem cabe e como deve ser feita a comunicação { instalação de dispositivos de alarme em imóvel que possua sirene exterior ou equipamento de comunicação suscetível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança, o que no caso do artigo 106.º, n.º 1 é até regulada em termos mais amplos e exigentes.</p> <p>Repare-se na referência que é feita, numa e noutra norma, ao modelo de impresso a utilizar para efeitos de comunicação, algo que abordaremos mais à frente.</p> <p>A antinomia entre uma e outra norma também é evidente, com o artigo 106.º, n.º 1 a instituir gratuidade, onde o artigo 6.º, n.º 2 estabelece o pagamento de uma taxa.</p> <p>Também a este nível a incompatibilidade que se observa entre as normas da portaria e as do decreto-lei, e as dúvidas que essa tensão pode suscitar são várias, desde logo, saber qual das normas prevalece sobre a outra.</p>
Artigo 106.º, n.º 2	-	
<p>A comunicação prevista no número anterior poderá ser submetida por via eletrónica, desde que garantida a autenticação dos utilizadores através de certificados digitais, designadamente através do cartão do cidadão.</p> <p>(versão em vigor).</p>		<p>Norma sem correspondência no Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Neste caso o legislador da Portaria 273/2013 prevê em termos mais amplos que a submissão da comunicação pode ser feita por via eletrónica, algo não previsto no decreto-lei.</p>

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Artigo 106.º, n.º 3</p> <p>A comunicação a que se refere o n.º 1 deve conter obrigatoriamente os dados de identificação, morada e contatos telefónicos das pessoas ou serviços que, permanentemente ou por escala, podem em qualquer momento desligar o aparelho quando em alarme.</p> <p>(versão em vigor)</p>	<p>Artigo 6.º, n.º 3</p> <p>A comunicação referida no número anterior deve conter as seguintes informações: nome, morada e telefone das pessoas ou serviços que permanentemente ou por escala podem em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido acionado.</p>	<p>Mais uma vez não há qualquer dúvida quanto ao facto de que as duas normas aqui em confronto regulam exatamente a mesma matéria, definindo qual o conteúdo e os dados que devem constar da comunicação da instalação de dispositivos de alarme.</p> <p>As dúvidas que essa aplicação concorrente pode suscitar são várias, desde logo, saber qual das normas prevalece sobre a outra.</p>
<p>Artigo 107.º</p> <p>«1 - [...]. 2 - O utilizador do sistema de alarme deve diligenciar pelo bom funcionamento dos equipamentos, assegurando, no mínimo, a submissão do mesmo a uma ação de manutenção presencial anual a realizar por entidade titular de alvará C ou com registo prévio, a qual deve ser objeto de registo no livro de registos do sistema. 3 - [...]. 4 - O modelo do livro de registos do equipamento de alarme é aprovado por despacho do diretor nacional da PSP.» (versão da proposta de alteração).</p> <p>Na versão em vigor, na parte que a proposta de alteração mantém, dispõe-se o seguinte:</p> <p>«1 - São aplicáveis aos equipamentos de alarme os requisitos técnicos previstos na presente portaria. 3 - Todas as intervenções de manutenção e assistência técnica de material e equipamento de segurança devem ser anotadas no livro de registos relativo ao sistema instalado.»</p>	<p>Artigo 7.º, n.º 1</p> <p>Os proprietários ou utilizadores dos dispositivos de alarme e as entidades que explorem centrais de alarme são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas, devendo, para o efeito, dispor dos meios técnicos necessários.</p>	<p>O confronto entre estas normas permite perceber que, ainda assim, há alguma correspondência entre elas, sendo no entanto evidente que, comparativamente ao artigo 7.º, n.º 1, o artigo 107.º regula a matéria de sistemas e equipamentos de alarmes de forma mais detalhada e com um grau de exigência maior, no que se refere a requisitos técnicos, formalismos e obrigações que recaem sobre os utilizadores.</p> <p>À semelhança de outros casos, também essa diferença de conteúdos que uma e outra norma apresentam, ambas aplicáveis a sistemas e equipamentos de alarme, pode suscitar várias dúvidas, desde logo, saber qual das normas prevalece sobre a outra.</p>

bj

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p align="center">Artigo 108.º</p> <p>«1 - Sempre que se verifique um alarme e a partir do momento em que a força de segurança competente tiver solicitado a sua presença, o proprietário ou utilizador do mesmo deve assegurar o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, no sentido da reposição do sistema de alarme.</p> <p>2 - É devida uma taxa pela deslocação da força de segurança, a pedido do utilizador, a ocorrência de alarme, que se venha a revelar falso alarme, provocado por erro técnico ou utilização indevida do equipamento.»</p> <p align="center">(versão da proposta de alteração).</p>	<p align="center">Artigo 11.º</p> <p>1 — Sempre que se verifique uma situação de falso alarme, o interessado, ou o seu representante, será informado para comparecer no local da instalação, a fim de assumir a responsabilidade pela ocorrência e acionar a reposição do dispositivo, no mais curto espaço de tempo.</p> <p>2 — Nos casos em que tal se mostre possível, o interessado, ou o seu representante, deverá fazer -se acompanhar de um técnico do seu sistema privativo de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e assegurar que o dispositivo seja, no mais curto espaço de tempo, colocado em perfeitas condições de funcionamento.</p>	<p>Há também neste caso alguma correspondência entre a matéria regulada pelo artigo 11.º e a que é regulada pelo artigo 108.º. No entanto o artigo 108.º (na versão da proposta de alteração) vem instituir uma taxa que inexistia no artigo 11.º.</p> <p>Na versão em vigor o n.º 2 do artigo 108.º, dispõe:</p> <p><i>«Sendo constatado que o alarme é falso, o proprietário ou utilizador do alarme, deve providenciar de imediato para que o sistema seja objeto de intervenção técnica, devendo remeter o relatório dessa intervenção à força de segurança territorialmente competente, no prazo de dez dias úteis contados desde a data da ocorrência.»</i></p> <p>As dúvidas que resultam das divergências que existem entre o artigo 108.º e o artigo 11.º podem ser várias, desde logo e mais uma vez, saber qual das normas prevalece sobre a outra.</p>
<p align="center">Artigo 109.º</p> <p>«1 - Sendo constatado que o alarme é falso, o proprietário ou utilizador do alarme, deve providenciar de imediato para que o sistema seja objeto de intervenção técnica, devendo remeter o relatório dessa intervenção à força de segurança territorialmente competente, no prazo de dez dias úteis contados desde a data da ocorrência.</p> <p>2 - O modelo do relatório técnico de intervenção é aprovado pelo Diretor Nacional da PSP.</p> <p>3 - Em caso de verificação de três falsos alarmes no mesmo imóvel, constatados pela força de segurança territorialmente competente no período de sessenta dias, o proprietário ou utilizador do sistema, sem prejuízo do procedimento referido no artigo anterior, deve proceder à desativação do alarme e requerer intervenção destinada a suprir ou corrigir as deficiências técnicas de conceção e instalação do sistema que possam existir.</p> <p align="center">(continua)</p>	<p align="center">Artigo 11.º</p> <p>1 — Sempre que se verifique uma situação de falso alarme, o interessado, ou o seu representante, será informado para comparecer no local da instalação, a fim de assumir a responsabilidade pela ocorrência e acionar a reposição do dispositivo, no mais curto espaço de tempo.</p> <p>2 — Nos casos em que tal se mostre possível, o interessado, ou o seu representante, deverá fazer -se acompanhar de um técnico do seu sistema privativo de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e assegurar que o dispositivo seja, no mais curto espaço de tempo, colocado em perfeitas condições de funcionamento.</p>	<p>Também neste caso há alguma correspondência entre a matéria regulada pelo artigo 11.º e a que é regulada pelo artigo 109.º, sendo que também aqui a portaria regula a matéria de forma mais detalhada e com um grau de exigência maior, no que se refere a formalismos e obrigações que recaem sobre os utilizadores. Além disso, e pese embora o maior grau de exigência e rigor que são impostos pelo artigo 109.º, há também alguma correspondência com as disposições do artigo 6.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 279/99.</p> <p>O n.º 4 do artigo 6.º dispõe:</p> <p><i>«O proprietário ou utilizador do alarme deve assegurar que, no prazo de três horas contadas a partir do momento em que a força de segurança competente tiver solicitado a sua presença no local de instalação do aparelho, o equipamento é desligado.»</i></p> <p>Cabe sublinhar ainda que a norma habilitante para a qualificação de um com-</p> <p align="center">(continua)</p>

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p align="center">Artigo 109.º</p> <p>(continuação)</p> <p>4 - O resultado do procedimento referido no número anterior é comunicado à força de segurança territorialmente competente, no prazo máximo de vinte dias úteis após a verificação dos pressupostos previstos no número anterior.</p> <p>5 - Sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso corresponda, o não cumprimento das obrigações e deveres previstos nos números anteriores é enquadrável como violação das condutas previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»</p> <p align="center">(versão da proposta de alteração)</p>	<p align="center">Artigo 11.º</p> <p>1 — Sempre que se verifique uma situação de falso alarme, o interessado, ou o seu representante, será informado para comparecer no local da instalação, a fim de assumir a responsabilidade pela ocorrência e acionar a reposição do dispositivo, no mais curto espaço de tempo.</p> <p>2 — Nos casos em que tal se mostre possível, o interessado, ou o seu representante, deverá fazer -se acompanhar de um técnico do seu sistema privativo de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e assegurar que o dispositivo seja, no mais curto espaço de tempo, colocado em perfeitas condições de funcionamento.</p>	<p>(continuação)</p> <p>portamento como contraordenação (sem nunca se utilizar o termo contraordenação) nos termos do n.º 5, do artigo 109.º, é a invocada alínea c) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 34/2013, onde se estatui:</p> <p>«São contraordenações leves:</p> <p>(...)</p> <p>c) O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na presente lei ou fixados em regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.»</p> <p>Uma vez mais, à semelhança de outros casos, toda essa diferença de conteúdos existente entre essas normas, todas aplicáveis a sistemas e equipamentos de alarme, pode suscitar várias dúvidas, desde logo, saber qual das normas prevalece sobre as outras.</p>
<p align="center">Artigo 110.º</p> <p>«Sempre que se verifique a não comparência no prazo previsto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e no sentido de preservar o prejuízo de terceiros, a força de segurança regista a ocorrência em auto de notícia e procede às diligências necessárias para desligar a sirene exterior.»</p> <p>(versão em vigor, mas que a proposta de alteração apresenta nos mesmos e exatos termos como se de alteração a introduzir se tratasse).</p>	<p align="center">Artigo 14.º, n.º 1</p> <p>Os agentes das forças de segurança que verifiquem qualquer das infrações previstas neste diploma levantarão o respetivo auto de notícia</p>	<p>O n.º 1 do artigo 14.º perde acuidade face ao disposto no artigo 110.º, cuja previsão vai ainda mais além, já que se determina que a força de segurança proceda às diligências necessárias para desligar a sirene exterior.</p> <p>Em qualquer caso, neste domínio releva ainda o disposto no artigo 61.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2013, aí se estatuinto que:</p> <p>«São competentes para o levantamento dos autos de contraordenação previstos na presente lei as entidades referidas no artigo 55.º», entidades entre as quais se inclui a IGAI.</p> <p>Considera-se que não é razoável que, estando em causa contraordenações que, num e noutro caso, envolvem equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme, no âmbito da Lei n.º 34/2013, a IGAI possa levantar autos de contraordenação e no âmbito do Decreto-Lei n.º 297/99 seja o inspetor-geral da Administração Interna a entidade competente para aplicar coimas.</p>

hj

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
Artigo 111.º	-	
<p>1 - Sem prejuízo do disposto na presente portaria ou em legislação especial, são aplicáveis aos sistemas de alarme os graus de segurança previstos na norma EN 50131-1, nas seguintes condições:</p> <p>a) Grau 1 para sistemas de alarme dotados de sinalização acústica, não conectados a central de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo;</p> <p>b) Grau 2 para sistemas instalados em residências ou outros estabelecimentos não obrigados a adotar sistemas de segurança obrigatórios, que estejam ligados a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo e para estabelecimentos obrigados a adotar sistemas de segurança obrigatórios, mas não obrigados a ligação a central de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Grau 4 para sistemas em instalações classificadas de infraestruturas críticas, instalações militares ou das forças e serviços de segurança, instalações de armazenamento de explosivos e substâncias explosivas, instalações previstas nos artigos 8.º e 9.º e instalações de depósito e guarda de valores e metais preciosos com ligação a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas c) e d) no número anterior só é aplicável a novas instalações, devendo as existentes adaptar-se ao grau de segurança previsto no prazo de 3 anos após a entrada em vigor da presente portaria.</p> <p>3 - Por despacho do diretor nacional da PSP pode ser autorizado grau inferior ao previsto no n.º 1 quando demonstrada a existência de medidas complementares de segurança que assegurem o adequado nível de segurança.»</p> <p>(versão da proposta de alteração)</p>	-	<p>Norma com maior grau de exigência e rigor, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Os níveis de imposição resultantes desta portaria, em matéria de graus de segurança no que se refere a equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme, e ainda em matéria de cumprimento dos requisitos técnicos, são particularmente rigorosos e precisos, indo muito além do que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 297/99, não havendo qualquer comparação possível entre as disposições que neste domínio resultam do decreto-lei e da portaria, por exemplo, imprecisões como aquela que encontramos nas remissões genéricas do Decreto-Lei n.º 297/99 onde pontua o disposto no artigo 7.º, aí se dispondo:</p> <p>«1 - Os proprietários ou utilizadores dos dispositivos de alarme e as entidades que explorem centrais de alarme são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas, devendo, para o efeito, dispor dos meios técnicos necessários.</p> <p>2 - É proibido:</p> <p>a) Eliminar quaisquer palavras, letras, números, gravuras ou impressões apostos nos aparelhos, bem como qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos;</p> <p>b) Aplicar à rede de telecomunicações de uso público aparelhos cujas características técnicas não estejam aprovadas pelo Instituto Português das Comunicações.».</p> <p>Uma vez mais, à semelhança de outros casos, toda essa diferença de conteúdos existente entre estas normas, todas aplicáveis a sistemas e equipamentos de alarme, pode suscitar várias dúvidas, desde logo, saber qual das normas prevalece sobre as outras.</p>

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p>Artigo 112.º</p> <p>«1 - O material e equipamento de segurança para controlo de acessos e videovigilância deve cumprir os requisitos técnicos aplicáveis previstos nas normas técnicas EN 50130, EN 50131, EN 50133, EN 50136 e EN 62676, e na especificação técnica CLC/TS 50398.</p> <p>2 - O material e equipamento de segurança é certificado pelas entidades acreditadas reconhecidas ou autorizadas pelas entidades ou organismos nacionais de acreditação em cada Estado membro da União Europeia, de acordo com a norma ou equivalente.</p> <p>3 - Os produtos comercializados devem ser fabricados cumprindo os requisitos previstos nas normas aplicáveis referidas no número anterior e certificados pelas entidades acreditadas reconhecidas ou autorizadas pelas entidades ou organismos nacionais de acreditação em cada Estado membro da União Europeia, de acordo com a norma ISSO/IEC 17065.</p> <p>4 - [anterior n.º3].».</p> <p>(versão da proposta de alteração)</p>	<p>-</p>	<p>Norma com maior grau de exigência e rigor, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Acentuam-se com o artigo 112.º os níveis de imposição e exigência sobre sistemas e equipamento de segurança para controlo de acessos e videovigilância, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis previstos em várias normas técnicas e também em especificação técnica própria.</p> <p>Salvo o devido respeito, o “vício” da técnica legislativa remissiva que atravessa também a portaria, está igualmente presente nesta norma que nos remete para cinco (5) diferentes normas técnicas e uma (1) especificação técnica que, dessa forma, passam a ser parte integrante do regime. Uma vez mais o pensamento do legislador carece de recorrer a norma externa ao diploma para que se complete e compreenda o verdadeiro alcance e impacto do artigo e o que com ele se pretende abarcar e obter.</p> <p>Em qualquer caso, fica claro que com o artigo 112.º impõe-se e vai-se ainda mais além do previsto no Decreto-Lei n.º 279/99, não havendo qualquer paralelo possível entre o maior grau de exigência das disposições que neste domínio resultam da portaria, comparativamente às do decreto-lei.</p>

hy

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11	Observações
<p align="center">Artigo 113.º</p>	<p align="center">-</p>	
<p>«1 - O projeto de instalação de um sistema de alarme deve ser elaborado de harmonia com a norma CLC/TS 50131-7 de modo a minimizar a ocorrência de falsos alarmes.</p> <p>2 - O instalador autorizado de material e equipamento de segurança deve emitir um certificado de instalação garantindo a conformidade com a norma CLC/TS 50131-7, nas partes aplicáveis à instalação de alarmes.</p> <p>3 - Todas as intervenções de manutenção e assistência técnica de material e equipamento de segurança devem ser anotados no livro de registos relativo ao sistema instalado.»</p> <p align="right">(versão da proposta de alteração).</p>	<p align="center">-</p>	<p>Embora reflita algumas das preocupações que se encontravam subjacentes ao disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 297/99, a verdade é que, pelo seu rigor, amplitude e precisão técnica quanto à conformidade que é exigida aos sistemas equipamentos de segurança, nomeadamente em relação à norma CLC/TS 50131-7, o artigo 113.º da Portaria n.º 273/2013 não tem uma correspondência direta no Decreto-Lei n.º 297/99.</p> <p>Uma vez mais, à semelhança de outros casos, essa diferença de conteúdos existente entre as normas apontadas, todas aplicáveis a sistemas e equipamentos de alarme, pode suscitar várias dúvidas, desde logo, saber quais as normas que devem prevalecer.</p>
<p align="center">Artigo 116.º</p>	<p align="center">-</p>	
<p>«1 - Os sistemas de segurança previstos na presente portaria devem adequar-se às normas técnicas aplicáveis previstas no Anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.</p> <p>2 - As referências às normas aplicáveis nos termos da presente portaria consideram-se, para todos os efeitos, como reportadas a normas portuguesas, europeias, ou outros tecnicamente equivalentes.»</p> <p align="right">(versão da proposta de alteração).</p>	<p align="center">-</p>	<p>Esta é mais uma norma que, embora sem correspondência no Decreto-Lei n.º 297/99, reforça o grau de exigência e rigor que se quis impor com a Portaria n.º 273/2013.</p> <p>Com o artigo 116.º acentuam-se os níveis de imposição sobre material e sistemas de segurança previstos na portaria, incluindo sistemas e equipamentos de alarme no que se refere ao cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis previstos em várias normas técnicas, neste caso, no Anexo IX.</p> <p>Face ao regulado no Decreto-Lei n.º 297/99, a diferença que encontramos nas normas da Portaria n.º 273/2013 - de que este artigo 116.º é outro exemplo - suscita globalmente várias dúvidas, desde logo, saber quais as normas que prevalecem e devem ser aplicadas.</p>

Portaria n.º 273/2013, de 20-08	DL n.º 297/99, de 04-08 Alterado e republicado no Anexo III, do DL n.º 114/2011, de 30-11
ANEXO VII	Anexo ao Decreto-Lei n.º 297/99
<p>Veja-se Modelo aprovado, DR, 1.ª série, n.º 159, de 20 de agosto de 2013, pág. 4987</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p style="text-align: center; margin: 0;">RESERVADO A REGISTO</p> <p style="margin: 0;">Localidade: _____</p> <p style="margin: 0;">N.º de registo: _____</p> <p style="margin: 0;">Data: _____</p> </div> <p style="text-align: center; margin: 10px 0;">COMUNICAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ALARME <i>(a preencher pelo proprietário ou utilizador do alarme)</i></p> <p>1. Comunicação</p> <p>Nome: _____</p> <p>Morada: _____</p> <p>Localidade: _____</p> <p>Código Postal: _____</p> <p>Telefone: _____ Telemóvel: _____</p> <p>Declara que na residência indicada, ou em:</p> <p>Morada: _____</p> <p>Localidade: _____</p> <p>Código Postal: _____</p> <p>Se encontra instalado um alarme com alarme exterior com as seguintes características:</p> <p>Marca: _____</p> <p>Modelo: _____</p> <p>O alarme foi instalado por: _____</p> <p>Certificação de conformidade: _____</p> <p>2. Reposição de alarme</p> <p>Para qualquer ocorrência com o alarme instalado, deverá ser contactado o próprio ou a pessoa ou serviços abaixo identificados (a):</p> <p>Nome: _____</p> <p>Morada: _____</p> <p>Localidade: _____</p> <p>Código Postal: _____</p> <p>Telefone: _____ Telemóvel: _____</p> <p>Local e data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Observações:</p> <p>(a) Se o local de instalação for diferente da morada</p> <p>(b) Se a pessoa a contactar não for o próprio</p>	<p style="text-align: center; margin: 10px 0;">DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ALARME SONORO <small>(NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 297/99, DE 04/08)</small></p> <p style="text-align: center; margin: 5px 0;"><small>A PREENCHER PELO PROPRIETÁRIO OU UTILIZADOR DE ALARME SONORO</small></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>NOME: _____</p> <p>MORADA: _____</p> <p>LOCALIDADE: _____ TELEFONE: _____</p> <p>CÓDIGO POSTAL: _____ TELEMÓVEL: _____</p> <p>DECLARA QUE:</p> <p><input type="checkbox"/> NA RESIDÊNCIA SUPRACITADA</p> <p><input type="checkbox"/> OU EM _____</p> <p>SE ENCONTRA INSTALADO UM ALARME SONORO</p> <p>MARCA: _____</p> <p>MODELO: _____ QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ESTÁ EQUIPADO COM MECANISMO DE CONTROLO DE DURAÇÃO DE ALARME</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>MAIS DECLARA QUE, PARA QUALQUER OCORRÊNCIA RELACIONADA COM O ALARME INSTALADO, DEVERÁ SER CONTACTADO:</p> <p><input type="checkbox"/> O PRÓPRIO, NA MORADA SUPRACITADA</p> <p><input type="checkbox"/> OU A PESSOA OU OS SERVIÇOS ABAIXO IDENTIFICADOS</p> <p>NOME: _____</p> <p>MORADA: _____</p> <p>LOCALIDADE: _____ TELEFONE: _____</p> <p>CÓDIGO POSTAL: _____ TELEMÓVEL: _____</p> <p>DATA: ____/____/____</p> <p style="text-align: right;">O DECLARANTE</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0; width: fit-content; float: right;"> <p style="text-align: center; margin: 0;">ESPAÇO RESERVADO À AUTORIDADE POLICIAL REGISTRADO</p> <p style="margin: 0;">Com o n.º _____</p> <p style="margin: 0;">Data: ____/____/____</p> <p style="margin: 0;">(O Responsável)</p> </div>

Conforme pode ser observado, também no que se refere aos anexos, tanto da Portaria n.º 273/2013, como do Decreto-Lei n.º 297/99, e quanto ao essencial, o teor de um e outro é em tudo idêntico, ao ponto de os termos utilizados serem muito semelhantes, apenas se afastando um do outro na parte em que, os requisitos impostos pela portaria têm um maior grau de exigência, mostrando-se necessário indicar, além da marca e modelo do alarme (igualmente exigido no decreto-lei), a identificação de quem o instalou, bem como designar o certificado de conformidade, algo que não se exige no modelo de impresso previsto no Decreto-Lei n.º 297/99, tal como é visível nas imagens acima expostas.

Quanto ao Anexo IX da Portaria n.º 273/2013 e reportando-nos uma vez mais ao disposto no Artigo 116.º, n.º 1 onde que se dispõe que «*Os sistemas de segurança previstos na presente portaria devem adequar-se às normas técnicas aplicáveis previstas no Anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.*», diremos apenas que, entre as vinte (20) normas técnicas aí indicadas, dezasseis dizem respeito a sistemas de alarmes, começando na norma técnica **EN 50130 – Alarm systems CLC/TC 79** e terminando na especificação técnica **CLC/TS 50398 – Alarm systems. Combined and integrated systems. General requirements CLC/TC 79**.

Note-se ainda que o Anexo IX se limita a indicar, apenas e só, quais são as normas técnicas aplicáveis aos sistemas de segurança.

No Anexo IX não encontramos o conteúdo de cada uma dessas normas técnicas.

Donde, mais uma vez, somos confrontados com uma remissão para normas externas ao diploma, neste caso externas à portaria e que, dessa forma, passam a ser parte integrante do regime.

Logo, em matéria de sistemas e equipamentos de alarmes, para conhecermos o pensamento do legislador, até ao ponto de sabermos quais as normas técnicas que devem ser aplicadas, será ainda necessário ponderar as respetivas disposições para poder destrinçar qual ou quais de entre elas são aplicáveis e em que termos, o que é bem exemplificativo do carácter remissivo deste regime.

Do que atrás ficou exposto resulta e fica claro o quão longe se foi e como estamos distantes das “modestas” disposições Decreto-Lei n.º 297/99 em matéria de sistemas e equipamentos de alarme, diploma que, composto de apenas dezasseis (16) artigos, se bastava consigo próprio e que não carecia de quaisquer normas regulamentares externas.

Verifica-se também que, relativamente a um significativo conjunto de matérias, deveres, requisitos, condições, formalidades e exigências, lei posterior, no caso a Lei n.º 34/2013, sobrepôs-se ao Decreto-Lei n.º 297/99, revogando, não todo, mas uma parte considerável desse decreto-lei, atenta a incompatibilidade que existe entre disposições do decreto-lei e as novas disposições da lei.

Por outro lado, verifica-se ainda que há um vasto número de disposições da Portaria n.º 273/2013 que têm uma formulação indiciadora de que, da parte do respetivo legislador, houve a intenção de fazer prevalecer as normas daquela portaria em detrimento das normas sobrantes do Decreto-Lei n.º 297/99 e que haviam «escapado» à revogação concretizada pela Lei n.º 34/2013. A forma mais exigente e até exaustiva como a Portaria n.º 273/2013 regula os requisitos técnicos dos sistemas e equipamentos de segurança, bem como as condições de funcionamento e modelo de comunicação dos alarmes previstos no artigo 11.º da Lei n.º 34/2013, excede em muito o que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 297/99.

De facto, é notório que, dispondo de modo diverso, as normas da Portaria n.º 273/2013 antes transcritas não se limitam a abranger e a regular as matérias que já se encontravam reguladas pelo Decreto-Lei n.º 297/99, na verdade, dispondo e manifestamente

querendo sobrepor-se a essas mesmas matérias, o grau de exigência e o âmbito de regulação da Portaria n.º 273/2013 vão muito além delas.

Não é de admitir que os legisladores da Lei n.º 34/2013 e da Portaria n.º 273/2013 ignorassem a existência do Decreto-Lei n.º 297/99.

Também não é de admitir que o legislador não soubesse que, fazendo uso de ato normativo como uma portaria, nunca poderia nem conseguiria que as disposições da Portaria n.º 273/2013 em matéria de sistemas e equipamentos de alarme prevalecessem sobre as disposições do Decreto-Lei n.º 297/99, mesmo considerando o disposto no n.º 4, do artigo 11.º da Lei n.º 34/2013.

A verdade é que as disposições da Lei n.º 34/2013, conjugadas com as da Portaria n.º 273/2013, revelam a intenção do legislador de revogar o Decreto-Lei n.º 297/99, e fê-lo de forma imprópria, não expressa, contrariando a CRP e a lei, já que a consumação dessa revogação, se fosse possível, nos termos em que foi, ela só adviria com a entrada em vigor da Portaria n.º 273/2013.

Não se vislumbra por que razão o legislador não declarou na Lei n.º 34/2013 a revogação do Decreto-Lei n.º 297/99.

A verdade é que, como vimos, há incompatibilidade entre as novas disposições da Lei n.º 34/2013 e as disposições do Decreto-Lei n.º 297/99. O processo de revogação do Decreto-Lei n.º 297/99 completar-se-ia com as (também novas) disposições da Portaria n.º 273/2013 em matéria de sistemas e equipamentos de alarme.

A Portaria n.º 273/2013, tal qual redigida, consumaria a revogação implícita das disposições subsistentes do Decreto-Lei n.º 297/99, sendo certo que nunca a norma revogatória do artigo 67.º da Lei n.º 34/2013 o declarou expressamente.

Porém, a «revogação» implícita induzida pela Portaria n.º 273/2013, viola a lei e, mais do que isso, viola a CRP.

Nunca um ato normativo hierarquicamente inferior poderia revogar ato normativo hierarquicamente superior ou, dito de outro modo, nunca normas de uma portaria poderiam dizer coisa incompatível e prevalecer sobre as normas de um decreto-lei. Mas foi isso que, à margem do disposto na CRP e na lei, o legislador da Lei n.º 34/2013 autorizou que se fizesse e que, face às evidências existentes, o legislador da Portaria n.º 273/2013 pretendeu mesmo fazer relativamente às normas do Decreto-Lei n.º 297/99.

Consideramos que este é um exemplo perfeito das consequências que podem advir da segmentação e dispersão do regime por vários atos normativos regulamentares e de como é fácil perder a noção dos limites dentro dos quais o poder legiferante pode ser exercido e de como aumenta o risco de erro ao fazer-se uso de uma técnica legislativa remissiva.

De facto, o legislador da Portaria n.º 273/2013, talvez distraído, ou talvez deslumbrado pela «autorização legislativa» em branco de que estava investido nos termos do n.º 4, do artigo 11.º da Lei n.º 34/2013, aprovou disposições que são incompatíveis com disposições simétricas do Decreto-Lei n.º 297/99 e, como vimos, em alguns casos de

forma tão mais exigente e impositiva, que só podem ser entendidas como produto da vontade em concluir a revogação das normas sobrantes do Decreto-Lei n.º 279/99 que haviam «escapado» à revogação iniciada pela Lei n.º 34/2013.

Bem teria andado o legislador da Lei n.º 34/2013 se, ao invés de remeter para portaria a formulação de normas com impacto no Decreto-Lei n.º 297/99, logo as tivesse formulado no próprio articulado da lei ou, então, que, pelo menos declarasse revogado o Decreto-Lei n.º 297/99.

Uma coisa é certa, o projeto nada faz para corrigir essa crise normativa, tanto mais que a norma revogatória do projeto – o Artigo 7.º – não revela a intenção de declarar revogado o Decreto-Lei n.º 297/99.

Querendo manter-se a técnica legislativa remissiva e “fragmentária” que dispersa o regime por vários atos normativos, a forma de solucionar e ultrapassar essa crise normativa implicará que o legislador assuma a revogação do Decreto-Lei n.º 297/99, para tanto e nesse sentido ela deverá ser inscrita na norma revogatória do projeto – o Artigo 7.º – o que está em tempo de ser feito no decurso deste impulso legislativo de alteração normativa do regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

Diremos ainda que a revogação do Decreto-Lei n.º 297/99 não criará qualquer vazio normativo, pela simples razão de que o objeto e âmbito de aplicação daquele decreto-lei já estar parcialmente coberto pela Lei n.º 34/2013 e, com a revogação do Decreto-Lei n.º 297/99, a questão da subsistência e prevalência das disposições da Portaria n.º 273/2013 deixam de se colocar, pelo que tais disposições ocupariam, em termos significativamente mais amplos, exigentes e impositivos, o domínio normativo antes ocupado pelo Decreto-Lei n.º 297/99.

Tanto mais que, conforme resulta do projeto de alteração do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, projeto que nos foi igualmente presente, o esvaziamento de conteúdo do Decreto-Lei n.º 297/99 será inequívoco e total.

Na verdade, verifica-se que, nos termos do artigo 5.º desse projeto, está em preparação a garantia desse esvaziamento, prevendo-se:

1 - Cessam, com efeitos imediatos, as ligações dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma a centrais públicas de alarme das forças de segurança, estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho **ou de anteriores regimes.**

2 - Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma dispõe de um prazo de três anos para promover a adaptação aos requisitos previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 do artigo 5.º-A.

Finalmente, a revogação do Decreto-Lei n.º 297/99 implicará ainda que se inclua no projeto uma norma que defina o regime transitório aplicável aos processos instaurados e ainda pendentes, assentes em disposições daquele diploma legal.

4. Aspetos pontuais a salientar, esclarecer, rever ou melhorar

Tal qual se apresentam no documento que nos foi apresentado, vamos de seguida ponderar algumas normas do projeto de alteração da Lei n.º 34/2013 que consideramos serem merecedoras de atenção.

Artigo 1.º, da Lei n.º 34/2013

O artigo 1.º é profundamente revisto e, com a formulação do projeto, passará dos atuais sete (7) números, para nove (9) números.

Na versão do projeto o n.º 3, do artigo 1.º tem a seguinte redação:

«A atividade de segurança privada tem uma função complementar às competências atribuídas nestas matérias às forças de segurança pública.»

Assim formulado, embora continue a confirmar-se a complementaridade da atividade de segurança privada, deixa de se caracterizá-la como subsidiária face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança.

A caracterização da atividade de segurança privada, como função **subsidiária** da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado, tem sido traço comum a todos os diplomas que, desde 1986, regularam esta atividade, vejam-se, artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 282/86, de 05-09, artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10-08, artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22-07 e artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21-02.

Aliás, esse caráter subsidiário é reiterado e persiste no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 34/2013, de 16-05, em vigor.

Ter, ou não, caráter subsidiário não é coisa de somenos importância.

Como é sabido, ter caráter subsidiário significa que a atividade de segurança privada e, como tal, as empresas de segurança privada e o pessoal de vigilância apenas dispõem das competências que lhes são atribuídas pelo quadro legal e regulamentar aplicável, máxime, pela Lei n.º 34/2013, e significa ainda que fora dessas competências, não podem atuar, cabendo às forças e serviços de segurança agir, se e quando for caso disso, neste sentido vejam-se as disposições restritivas do artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, na versão em vigor e artigo 5.º, n.º 1, alínea a), n.ºs 2 e 3, na versão do projeto.

Ainda decorrente desse caráter subsidiário, quando e na medida em que a situação o requeira, a empresa de segurança privada e o pessoal de vigilância ficam subordinados às forças e serviços de segurança – em termos materiais e humanos – conforme dispõe inequivocamente o artigo 35.º da Lei n.º 34/2013:

«1 - As entidades titulares de alvará ou de licença, bem como o respetivo pessoal, devem prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhes for solicitada.»

2 - Em caso de intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde também atuem entidades de segurança privada, estas devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direção do comando daqueles.».

A eliminação da letra da lei – constante do projeto – da função subsidiária da atividade de segurança privada não é acompanhada na exposição de motivos de qualquer explicação ou justificação que nos permita perceber o que mudou e em que termos para que se abandone essa caracterização.

Não havendo fundamento e motivo suficientemente forte que justifique tal eliminação, entende-se que a letra da lei deve continuar a reiterar esse caráter subsidiário, como tal, sugerindo-se para o n.º 3, do artigo 1.º do projeto a seguinte redação:

«A atividade de segurança privada tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado».

Artigo 3.º, da Lei n.º 34/2013

No projeto é dado a entender que se mantém a atual redação do n.º 1 do artigo 3.º.

O n.º 1, do artigo 3.º é composto por um corpo e sete alíneas. O que aqui se quer salientar envolve o corpo do n.º 1 cuja atual redação é a seguinte:

*«Os serviços de segurança privada referidos no n.º 3 do artigo 1.º compreendem:
...».*

Na sua atual redação, o n.º 3 do artigo 1.º dispõe:

«Para efeitos da presente lei, considera-se atividade de segurança privada:

- a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;*
- b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.».*

Ao dar a entender que a atual redação do n.º 1 do artigo 3.º se mantém e, consequentemente, que se mantém também a remissão para o n.º 3, do artigo 1.º, o projeto parece esquecer que ele próprio inclui uma alteração ao artigo 1.º.

Como acabámos de ver, o n.º 3, do artigo 1.º surge no projeto com uma redação diferente da atual, nos seguintes termos:

«A atividade de segurança privada tem uma função complementar às competências atribuídas nestas matérias às forças de segurança pública.».

Na lógica interna do projeto, mantendo-se a atual redação do n.º 1 do artigo 3.º, a remissão para o n.º 3, do artigo 1.º, com a redação que lhe é dada pelo projeto, não fará qualquer sentido.

A remissão correta será antes para o n.º 5, do artigo 1.º cuja redação no projeto corresponde precisamente à atual redação do n.º 3, do artigo 1.º.

Donde, para que o projeto tenha coerência interna, deverá ser alterada a redação do corpo do n.º 1, do artigo 3.º e a remissão que nele é feita, deve passar a ser feita para o n.º 5, do artigo 1.º, o que se sugere.

Artigo 8.º, da Lei n.º 34/2013

A referência a este artigo prende-se estritamente para a redação que é apresentada para a alínea a) do n.º 2, que no projeto surge nos seguintes termos:

2 – [...]

- a) Um responsável pela segurança, habilitado com a formação específica de diretor de segurança;

Na redação em vigor dispõe-se:

«2 - As entidades gestoras de conjuntos comerciais com uma área bruta locável igual ou superior a 20 000 m2 e de grandes superfícies de comércio, que disponham, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30 000 m2, são obrigadas a adotar um sistema de segurança que inclua:

- a) *Um diretor de segurança, habilitado com a formação específica de diretor de segurança prevista na presente lei, ou qualificação equivalente que venha a ser reconhecida, que é o responsável pela identificação, desenvolvimento, implementação e gestão da estratégia e programa de segurança da entidade;».*

Na lógica interna do projeto é compreensível a eliminação do segmento «...ou qualificação equivalente que venha a ser reconhecida ...», face à redação do artigo 22.º, n.º 12, na versão do projeto, que é mais exigente e com a qual esse segmento não é compatível. Porém, não dispomos de elementos que nos permitam perceber por que razão o projeto deixa de incluir na alínea a), do n.º 2, do artigo 8.º o segmento final que, na versão em vigor, responsabiliza o diretor «... pela identificação, desenvolvimento, implementação e gestão da estratégia e programa de segurança da entidade;».

Situação tanto mais incompreensível quanto, na versão em vigor, são comparáveis as normas da alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º e da alínea a), n.º 2, do artigo 8.º, e que, com o projeto deixam de o ser, sem que se perceba por que se retira essa responsabilidade ao diretor das entidades gestoras de conjuntos comerciais a que se refere o n.º 2, do artigo 8.º.

lj

Mais uma vez, não encontramos na lacónica exposição de motivos argumentos que, mesmo sendo genéricos, pudessem indicar o rumo, intento e objetivos deste impulso legislativo e, nessa medida, pudessem explicar o sentido e intuito da redação proposta.

Finalmente, não se vislumbra em que medida a alínea a), do n.º 2, do artigo 8.º na versão do projeto constitui um aperfeiçoamento e melhora a redação em vigor.

Não dispondo de outros elementos para além daqueles que resultam do projeto e na ausência de motivo forte, considera-se que esta deverá ser uma norma a rever.

Artigo 11.º, da Lei n.º 34/2013

Saúda-se a alteração que o projeto apresenta para o artigo 11.º, já que clarifica uma desarmonia interna que permanece latente na Lei n.º 34/2013 desde que esta entrou em vigor.

A desarmonia a que nos referimos relaciona-se com a difícil conjugação das disposições do artigo 11.º, n.º 1 e do artigo 5.º, n.º 3, alínea c).

Com efeito, o artigo 11.º, n.º 1, na versão em vigor, prevê:

«A instalação de dispositivos de alarme em imóvel que possua sirene exterior ou equipamento de comunicação suscetível de desencadear uma chamada para o número nacional de emergência ou das forças de segurança está sujeita a comunicação e registo na autoridade policial da área, no prazo de cinco dias úteis posteriores à sua montagem».

Ora, o artigo 5.º, n.º 3, alínea c), na versão em vigor, (artigo 5.º, n.º 4, alínea c), na versão do projeto) dispõe que, no exercício da atividade de segurança privada, é proibido *«Instalar sistemas de alarme suscetíveis de desencadear uma chamada telefónica automática para o número nacional de emergência ou para as forças de segurança, com mensagem de voz previamente gravada.»*.

O sentido divergente que se observa naquelas duas normas – onde uma proíbe a outra permite – exigia (exige) uma clarificação e impunha que a redação, ou de uma, ou de outra norma, fosse corrigida.

No projeto opta-se por apresentar alteração à redação do artigo 11.º, n.º 1, nos seguintes termos:

«A instalação de dispositivos de alarme em imóvel que possua sirene audível do exterior ou botão de pânico está sujeita a comunicação e registo na autoridade policial da área, no prazo de cinco dias úteis posteriores à sua montagem.»

Com esta redação considera-se que a apontada divergência desaparece, melhora-se a conjugação das disposições do artigo 11.º, n.º 1 e do artigo 5.º, n.º 3, alínea c) – artigo 5.º, n.º 4, alínea c), na versão do projeto – e, em matéria de dispositivos de alarme, o próprio regime ganha em clareza.

Artigo 12.º, da Lei n.º 34/2013

No projeto, mantendo-se apenas a respetiva epígrafe, este artigo e as suas disposições desaparecem e, no seu lugar, surge um artigo completamente novo com três números.

Na versão do projeto o n.º 1 do artigo 12.º mais não é do que a reprodução da alínea a), do artigo 2.º na versão em vigor.

Ainda segundo a formulação do projeto, os n.ºs 2 e 3, do artigo 12.º, vêm regular a figura da subcontratação e, como regra (n.º 2), recusa-se a sua admissibilidade, mas admitindo-a em dois casos (n.º 3) e, quanto ao essencial, no projeto o fator determinante que permite afastar a regra e torna admissível a subcontratação – de dois tipos de serviços indicados nas alíneas a) e b) do n.º 3 – estriba-se essencialmente na distância de instalação operacional, i.e. assenta no fator quilómetro.

A mera distância afigura-se motivo insuficiente para afastar o que, em regra, o n.º 2 não admite. Por outro lado, na versão do projeto, tal qual se encontra redigido o n.º 3, do artigo 12.º, a entidade que adquire os serviços de segurança privada, fica à margem de qualquer decisão sobre a subcontratação, não prevendo a norma mecanismos que permitam à entidade aquirente dos serviços de segurança privada acautelar os respetivos interesses.

Mais uma vez, não encontramos na lacónica exposição de motivos argumentos que, mesmo sendo genéricos, pudessem indicar o rumo, intento e objetivos deste impulso legislativo, dos quais se pudesse intuir uma justificação para essa admissibilidade.

Por outro lado, e tendo presente a redação em vigor do artigo 12.º e os quatro números que atualmente o integram, verifica-se que, na versão do projeto, a norma do n.º 1, perdura no n.º 2, do artigo 46.º e que os n.ºs 3 e 4 subsistem no novo artigo 13.º-A, n.ºs 1 e 2.

Só a norma do n.º 2, do artigo 12.º não sobrevive no projeto, norma onde se dispõe:

«Não são consideradas empresas de segurança privada as pessoas, singulares ou coletivas, cujo objeto seja a prestação de serviços a terceiros de conceção, de venda, de instalação, de manutenção ou de assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme.»

A eliminação desta norma e o abandono da disposição que ela comporta, de não reconhecer às entidades por ela abrangidas a qualidade de empresas de segurança privada, deve ser clarificada, de modo a que não subsistam dúvidas sobre se, afinal, com a eliminação da disposição do n.º 2, do artigo 12.º, essas entidades passam a ser consideradas empresas de segurança privada e, em que medida, lhes são aplicáveis as disposições da Lei n.º 34/2013 e diplomas regulamentares.

Diremos ainda que o abandono dessa disposição não se compatibiliza bem com o artigo 13.º-A, n.ºs 1 e 2 que é aditado pelo projeto, além de que não se vislumbra em que medida eliminar a disposição do n.º 2, do artigo 12.º em vigor constitui um aperfeiçoamento que melhore a clareza e a coerência interna da Lei n.º 34/2013.

Não dispondo de outros elementos para além daqueles que resultam do projeto e na ausência de motivo forte, não se vislumbra em que medida a eliminação do n.º 2, do artigo 12.º da Lei n.º 34/2013, em vigor, constitui um aperfeiçoamento que melhore a clareza e a coerência interna deste diploma legal, razão pela qual se sugere que tal eliminação seja repensada e ponderados os impactos que dela poderão advir.

Artigos 19.º, da Lei n.º 34/2013

Mantendo a mesma epígrafe – «*Revistas pessoais de prevenção e segurança*» – este artigo surge no projeto com sete (7) números e a seguinte redação:

- 1 - «Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, **podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção** de metais e de explosivos ou operar outros **equipamentos de revista não intrusivos** com a mesma finalidade, previamente autorizados.
- 2 - Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, **podendo o pessoal de vigilância devidamente qualificado utilizar meios técnicos adequados**, designadamente raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros **equipamentos de revista não intrusivos** com a mesma finalidade, previamente autorizados, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.
- 3 - **Sempre que, nos termos do presente artigo, o pessoal de vigilância realizar revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados**, deve estar sob a supervisão e coordenação das forças de segurança territorialmente competentes.
- 4 - A **revista por palpação, a realizar nos termos do número anterior**, apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo género que a pessoa controlada.
- 5 - A supervisão das forças de segurança, prevista no n.º 3, deve atender ao número de seguranças privados a realizar revistas, ao número de pessoas a ela sujeitos e a outros fatores e circunstâncias que contribuam para a avaliação de risco.
- 6 - A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do n.º 2 promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso.

7 - A recusa injustificada à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.», **negritos e sublinhados nossos.**

Tal qual formulados no projeto, os n.ºs 1 e 2 deste artigo, se analisados de forma superficial e desatenta, poderiam levar-nos a concluir que o sentido da redação atualmente em vigor não se alterava, mas só aparentemente assim é.

Dizemos aparentemente porque, na realidade, verifica-se que, em ambas as normas, ocorre apenas a substituição de uma palavra por outra palavra que, por comparação com a redação em vigor, de forma subtil, mas significativa, altera a intensidade e sentido de uma e outra disposição.

Enquanto na redação em vigor se utiliza o verbo «dever», como é o caso do n.º 1, onde se consagra, «...: **devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos**...», no projeto, substituindo-se «devendo», por «podendo», atenua-se o carácter obrigatório que hoje resulta da lei.

Hoje, na redação em vigor, os n.ºs 1 e 2, do artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, num caso e noutro, impõem o dever de utilizar, sempre e em qualquer circunstância, meios não intrusivos na realização das revistas pessoais, não prevendo a lei exceções a essa regra.

Passando aquelas normas a utilizar o termo «podendo», conforme pretende o projeto, aquele dever fenece, anulando-se o sentido claramente obrigatório que hoje resulta da lei.

O termo «podendo» não impõe o dever de utilizar os meios não intrusivos na realização das revistas pessoais, quanto muito passa a possibilitar apenas a utilização de equipamentos não intrusivos, o que «abre a porta» à contingência, critério e discricionariedade de quem procede à revista, de decidir se utiliza, ou não, os meios não intrusivos.

O mesmo se diga em relação à redação do n.º 2 do projeto, onde também se observa a opção pelo termo «podendo», em detrimento do termo «devendo» que é o que hoje também vigora na lei, opção que diminui e enfraquece o carácter perentório hoje vigente na lei, deixando-se ao critério e discricionariedade de quem procede à revista, e no contexto específico em que o faz, de decidir se utiliza, ou não, os meios não intrusivos.

Alcança-se no entanto o propósito que motiva a substituição do termo «devendo», pelo termo «podendo», propósito que vai muito além do que expressamente se dispõe nos n.ºs 1 e 2, do artigo 19.º do projeto.

Na verdade, a redação dos n.ºs 1 e 2 na redação do projeto permite que fique apenas subordinada ao critério e discricionariedade de quem procede à revista a tomada de decisão sobre a utilização, ou não, de meios não intrusivos e, mais, abrindo-se a possibilidade de serem utilizados nas revistas pessoais de prevenção e segurança meios e métodos intrusivos. Quais?

Conjugando essa permissividade, com a redação dos n.ºs 3 e 4, do artigo 19.º que o projeto também nos apresenta, percebe-se qual é finalmente o verdadeiro alcance e impacto que se pretende atingir.

De facto, a partir do momento em que se atenuar o carácter obrigatório que hoje resulta da lei, deixando de se impor o dever de utilizar meios não intrusivos na realização das revistas pessoais, abre-se a possibilidade e admite-se que possam ser realizadas **revistas intrusivas**, ficando ao critério e discricionariedade de quem procede à revista, de decidir em cada momento quais os meios a utilizar; de decidir se utiliza meios não intrusivos, ou se, pelo contrário, utiliza meios intrusivos.

É aí que entram as normas dos n.ºs 3 e 4, do artigo 19.º do projeto, onde, aí sim, expressamente se consagra:

«3 - Sempre que, nos termos do presente artigo, o pessoal de vigilância realizar **revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados**, deve estar sob a supervisão e coordenação das forças de segurança territorialmente competentes.

4 - A **revista por palpação**, a realizar nos termos do número anterior, apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo género que a pessoa controlada.».

A redação assim formulada privilegia e acentua o pendor não obrigatório e permissivo que o projeto dá à redação dos n.ºs 1 e 2, do artigo 19.º, interpretando-os como normas que habilitam a realização de **revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados**.

Fica assim perceptível o verdadeiro objetivo da subtil alteração que, com os n.ºs 1 e 2, do artigo 19.º do projeto, se pretende alcançar, objetivo que é confirmado e ganha expressão nos n.ºs 3 e 4, do mesmo artigo, onde, em conjugação com os n.ºs 1 e 2, se reconhece e admite que as revistas possam ser **intrusivas por palpação**, sendo igualmente admissível a **vistoria dos bens transportados pelos visados**.

Ainda que com esforço de interpretação, as disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 19.º, na redação do projeto, poderão ser medianamente suficientes para fundamentar e autorizar **revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados**, que se realizem nas circunstâncias e contextos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

Ou seja, o principal impacto da redação que é dada pelo projeto ao artigo 19.º resulta da conjugação das disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 e na permissão que se dá ao pessoal de segurança de, no contexto das revistas que efetuam, poderem efetuar revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados.

É inequívoco que a atual redação do artigo 19.º estabelece um regime impositivo e perentório que apenas permite revistas pessoais de prevenção e segurança não intrusivas.

Com a redação do artigo 19.º apresentada pelo projeto passariam a ser possíveis revistas pessoais intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados.

Porém, não pode dizer-se que, com a redação do artigo 19.º apresentada pelo projeto, as revistas pessoais intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados sejam verdadeiramente reguladas.

Como pode observar-se, o artigo 19.º do projeto limita-se simplesmente a consagrar e a permitir a revista pessoal intrusiva por palpação e a vistoria dos bens transportados pelos visados, sem traçar qualquer limite à medida, contentando-se em prevê-la e, como tal, a legitimá-la e autorizá-la.

Aliás, porque não regula, nem disciplina a medida de revista pessoal intrusiva por palpação e a vistoria dos bens transportados pelos visados, o artigo 19.º do projeto deixa em aberto e por responder várias questões:

- Em que circunstâncias concretas são tais revistas admissíveis?
- Porque são de admitir?
- O que é que está mal hoje ou que insuficiências há hoje no serviço prestado pela indústria da segurança privada que, com as revistas pessoais intrusivas por palpação e a vistoria dos bens transportados pelos visados, possa melhorar e ser mais eficiente?

E se a determinados locais e espaços – desportivos, de espetáculo e afins – só vai quem quer e simplesmente porque se quer, há locais e espaços a que se vai porque se tem de ir, independentemente da vontade de ir ou não.

Segundo a redação do artigo 19.º do projeto, qualquer local ou espaço reconduzível à previsão dos n.ºs 1 e 2, pode, de repente, ficar sujeito à aplicação da medida de revista pessoal intrusiva por palpação e da vistoria dos bens transportados pelos visados, sem que, para tanto, aquele artigo 19.º imponha um mínimo de limite ou exija sequer, ao menos, uma justificação, ficando ao critério e discricionariedade do pessoal de vigilância decidir quando aplicar a medida.

Quais os direitos constitucionalmente protegidos cujo valor é tão mais elevado e intenso que se sobreponham, justifiquem e comprimam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos ao ponto de os sujeitar à indignidade de uma revista pessoal intrusiva por palpação e à vistoria dos bens que transporte na altura, simplesmente porque o cidadão se encontra em algum dos locais indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do projeto e sem que necessariamente sobre ele recaia qualquer suspeita da prática de ato ilícito ou de que se prepare para o fazer?

Ora, o contorno que o artigo 19.º ganha com o projeto configura-o como uma medida que pode perfeitamente confundir-se com uma medida de polícia, atribuindo a pessoal de vigilância atribuições que a CRP e a lei reservam exclusivamente para a polícia e nas quais se inclui, além de outras, proceder a revistas para detetar a presença de objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Na redação que o artigo 19.º ganha com o projeto, admite-se que as revistas pessoais de prevenção e segurança, a realizar por pessoal de vigilância, até possam ser revistas intrusivas por palpação, incluindo a vistoria dos bens transportados por qualquer cidadão, independentemente de sobre ele recair qualquer suspeita da prática de ato ilícito e só porque se encontra em local, ou que é qualificável como «recinto desportivo e zona restrita de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias», ou que é qualificável como «local de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifique proteção reforçada».

Conforme é sabido, a «...realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas, para detetar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência...» constitui uma **medida especial de polícia**, conforme é consagrado na alínea a) do artigo 29.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela última vez pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, que aprovou a Lei de Segurança Interna.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 272.º da CRP, «A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

Acresce recordar que conforme estabelecido no n.º 2, do artigo 272.º da CRP, «As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário», o sublinhado é nosso.

Tendo em atenção as mencionadas normas constitucionais, o artigo 30.º da Lei de Segurança Interna, sob a epígrafe «Princípio da necessidade», estabelece que:

«Com exceção do caso previsto no n.º 2 do artigo 28.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.»

Mas, a Lei de Segurança Interna diz mais ainda, prevendo no artigo 32.º o seguinte:

«1 - No desenvolvimento da sua atividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respetivas competências.

2 - Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 28.º e nas alíneas a) e b) do artigo 29.º pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação...».

Consagra também a Lei de Segurança Interna no artigo 33.º:

«A aplicação das medidas previstas no artigo 29.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder quarenta e oito horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de oito dias.».

Atente-se pois no extenso e exigente conjunto de limites e obrigações que a CRP e a Lei de Segurança Interna impõem à polícia em matéria de medidas de polícia por ela aplicada onde se incluem as revistas e que, no contexto e estrita aplicação da Lei de Segurança Interna, inclusive, para efeitos de validação, obriga a polícia a comunicar ao tribunal as medidas de polícia aplicadas.

Limites que a redação do artigo 19.º como tal apresentada no projeto não acautela.

Atente-se na medida que resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º do projeto e a falta de limites como a revista pessoal intrusiva por palpação e a vistoria dos bens transportados pelos visados estão configurados e compare-se com as medidas de polícia que o legislador regulou na Lei de Segurança Interna ao ponto de não reconhecer às medidas de polícia existência autónoma, impondo que, sob pena de serem consideradas nulas, as medidas de polícia sejam objeto de controlo judicial tendo em vista a respetiva validação.

No caso do artigo 19.º do projeto prevê-se apenas que a medida de revista intrusiva por palpação realizada por pessoal de vigilância seja supervisionada e coordenada por elementos policiais (n.º 3).

Em qualquer caso, não se percebe qual o objetivo da presença de elementos policiais nessas revistas, até porque também neste domínio o artigo 19.º não especifica, nem regula os termos em que deve desenvolver-se essa supervisão e coordenação e se tal significa supervisionar e coordenar à distância ou de forma presencial e ostensiva.

Não deixa de ser irónico que se preveja essa presença policial nas revistas pessoais intrusivas por palpação e na vistoria dos bens transportados pelos visados.

Nos últimos trinta anos assistiu-se a uma progressiva retração das Forças e Serviços de Segurança de áreas essencialmente de prevenção de segurança.

Essa retração visou sobretudo permitir às forças policiais poderem concentrar-se e dedicar-se aos chamados domínios mais nobres da função policial: a prevenção criminal, ordem pública, informações estratégicas e de segurança, investigação criminal e cooperação internacional.

Mas essa retração também criou um vazio que a indústria privada de segurança e o respetivo pessoal de vigilância progressivamente ocuparam, com o reconhecimento por parte do Estado da subsidiariedade e complementaridade dos serviços prestados por essa indústria em matéria de segurança.

Porque se reconheceu que a indústria de segurança privada tinha condições de assegurar o desempenho de funções antes exercidas pelas forças policiais, o Estado foi também alargando cada vez mais os domínios em que a segurança privada pode intervir.

Agora, como o artigo 19.º do projeto, prevê-se que, nos espaços e locais onde pessoal de vigilância presta serviços, os elementos policiais voltem, não para os substituir, mas para supervisionarem e coordenarem além do mais as revistas pessoais intrusivas por palpação e da vistoria dos bens transportados pelos visados.

Nos termos do artigo 19.º do projeto, enquanto o pessoal de vigilância controla o cidadão à entrada de um dos locais previstos nos n.ºs 1 e 2 e procede à revista pessoal intrusiva por palpação e à vistoria dos bens transportados pelos visados, os elementos policiais controlam a atuação desse pessoal de vigilância.

Não deixaria de ser irónico que agora a polícia tivesse de regressar a um domínio de que esteve afastada e que tivesse de o fazer desviando agentes de funções mais consentâneas com os domínios mais nobres da função policial, para exercer controlo sobre o trabalho realizado por pessoal de vigilância.

Mas, seguramente não se querará comparar esse controlo policial direto, utilitário e estritamente funcional, com o controlo que é exercido sobre as medidas de polícia, em que atos e ações policiais são objeto de controlo judicial, o que envolve apreciar criticamente:

- se os limites impostos à competência exercida foram respeitados;
- se a atuação policial se enquadrou nos limites constitucionais e legais estabelecidos;
- se as medidas de polícia adotadas respeitaram o princípio da proporcionalidade, assegurando que tais ações se enquadraram nos limites da lei.

Porém, se não bastara, no artigo 19.º do projeto há ainda a norma do n.º 7 onde, de forma inflexível, se impõe ao cidadão essa medida de revista pessoal intrusiva por palpação e a vistoria dos bens que transportar na altura, com a previsão de que a recusa em sujeitar-se à revista tem como consequência ser-lhe vedada a entrada no espaço ou circulação no local sujeito a essa medida de revista.

O projeto está longe de conter uma disciplina rigorosa sobre o modo como deve ser realizada a medida restritiva de direitos que é aplicada, não por polícia, mas por pessoal de vigilância e que, na redação do artigo 19.º do projeto, pode ir até à revista intrusiva por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados.

Basta comparar as disposições dos artigos 28.º a 34.º sobre medidas de polícia da Lei de Segurança Interna, com o singular artigo 19.º do projeto, para se perceber como é incipiente o que se quer consagrar e permitir a pessoal de vigilância e de como se gera tensão com os preceitos constitucionais que presidem a esta matéria.

Os n.ºs 2 e 3, do artigo 272.º da CRP, só consentem a utilização de medidas de polícia em situações e pelo tempo que se revelem ser estritamente necessários e exigem que a prevenção dos crimes seja feita com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

As disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 19.º, na redação do projeto, face às disposições em vigor da Lei n.º 34/2013, comprimem ainda mais, direitos, liberdade e

garantias quando se admite que pessoal de vigilância possa efetuar **revistas intrusivas**, ficando ao critério e discricionariedade de quem procede à revista, decidir em cada momento quais os métodos e meios a utilizar.

A compressão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quando deva ocorrer, há de limitar-se ao necessário – princípio da proporcionalidade – e na medida em que esteja em causa proteger outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, conforme determina o artigo 18.º, n.º 2 da CRP e sempre salvaguardando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º da CRP.

Isto quer dizer que a medida de segurança consistente na revista pessoal de prevenção e segurança e, por maioria de razão, as **revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados** só devem ser permitidas, quer através da lei, quer por decisão de autoridade competente.

Ora, tal redigidos os n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 19.º do projeto admite-se que pessoal de vigilância possa efetuar **revistas intrusivas**, ficando ao critério e discricionariedade de quem procede à revista, de decidir em cada momento quais os meios a utilizar; de decidir se utiliza meios não intrusivos, ou se, pelo contrário, utiliza meios intrusivos, tudo isto sem que estejam perfeitamente visíveis quais os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se pretendem proteger, o que viola a CRP.

Além disso, as disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 19.º do projeto, em determinados casos admitem a possibilidade e se realizarem revistas pessoais de prevenção e segurança, inclusive, revistas intrusivas, sem qualquer exigência de prévia decisão fundamentada que verifique e justifique a necessidade da sua realização e a sua duração temporal, sabendo-se que a norma do n.º 2, do artigo 272.º da CRP veda a utilização de medidas de segurança com a natureza de medidas de polícia para além do estritamente necessário, nas quais se incluem as ditas revistas pessoais de prevenção e segurança, pelo que globalmente considerado, o artigo 19.º do projeto, ao permitir as revistas pessoais, nas situações aí indicadas, sem prévia avaliação e decisão sobre se a sua realização é ou não estritamente necessária, s.m.o. viola aquela norma constitucional.

Sendo esta uma matéria especialmente sensível e relevante, não encontramos na lacónica exposição de motivos argumentos que, mesmo sendo genéricos, pudessem indicar qual o rumo, intento e objetivos deste impulso legislativo e que, nessa medida, pudessem explicar o sentido e intuito da redação do artigo 19.º apresentada no projeto.

Também não se vislumbra em que medida substituir o termo «devendo», pelo termo «podendo», clarifica, melhora e aperfeiçoa a redação em vigor.

De igual modo, não se descortina quais os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se pretendem proteger com a redação do n.º 3, do artigo 19.º do projeto, permitindo ao pessoal de vigilância realizar revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos cidadãos objeto dessas revistas.

Não dispondo de outros elementos para além daqueles que resultam do projeto e na ausência de motivo forte, que não se lobriga, considera-se que a redação atual deve manter-se.

Artigo 20.º, da Lei n.º 34/2013

Conforme já referido antes, no projeto dá-se a entender que se mantém a atual redação do n.º 2 deste artigo cujo teor é o seguinte:

«Para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, a profissão de diretor de segurança é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 22.º.».

No entanto, essa remissão está desatualizada porquanto a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, já vai na 4.ª versão, sendo que a última alteração foi introduzida pela Lei n.º 26/2017, de 30 de maio. Portanto, a manter-se aquela formulação, a mesma deve ser revista para acomodar todas as alterações entretanto sofridas pela Lei n.º 9/2009.

Artigo 22.º, da Lei n.º 34/2013

No projeto este artigo apresenta-se com alterações significativas, passando dos atuais nove (9) números para catorze (14) números.

Está aqui em causa o n.º 14 que surge no projeto com a seguinte redação:

14 – [anterior n.º 7]:

- a) [...];
- b) [...].

Dá-se pois a entender no projeto que se mantém a atual redação do n.º 7 deste artigo.

O atual n.º 7, do artigo 22.º tem a seguinte redação:

«Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia legalmente habilitados e autorizados a exercer a atividade de segurança privada nesse Estado podem desempenhar essas funções em Portugal nos termos estabelecidos na presente lei, desde que demonstrem que foram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Para desempenhar as funções de diretor de segurança e de responsável dos serviços de autoproteção, os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6;*
- b) Para desempenhar as funções do pessoal de vigilância, os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 5.».*

Ao dar a entender que a atual redação do n.º 7 do artigo 22.º se mantém e, conseqüentemente, que se mantém também as remissões constantes das transcritas

alíneas a) e b), o projeto parece esquecer que ele próprio inclui uma alteração ao artigo 22.º.

No projeto os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 22.º têm uma redação diferente da atual, pelo que, na lógica interna do projeto, mantendo-se a atual redação das normas contidas nos n.ºs 2, 3, 5 e 6, a remissão para o n.º 7, do artigo 22.º, com a redação que lhe é dada pelo projeto, não fará qualquer sentido.

Crê-se que a redação correta será, no caso da alínea a) a seguinte:

- a) Para desempenhar as funções de diretor de segurança e de responsável dos serviços de autoproteção, os requisitos previstos nos n.ºs 4 e 12.

No caso da alínea b) a redação correta será a seguinte:

- b) Para desempenhar as funções do pessoal de vigilância, os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 11.

Donde, para que o projeto tenha coerência interna, deverá ser alterada a redação do n.º 14, de modo a que ele incorpore as remissões nos termos antes indicados, o que se sugere.

Artigo 27.º, da Lei n.º 34/2013 (e artigo 49.º da Portaria n.º 273/2013)

O artigo 27.º do projeto apresenta alterações das quais relevam nesta apreciação as disposições dos n.ºs 4 e 7, quando cotejadas com as disposições em vigor e se conjugadas com o disposto no artigo 49.º da Portaria n.º 273/2013.

No projeto, o n.º 4 do artigo 27.º apresenta a seguinte redação:

«O pessoal de vigilância que não esteja vinculado a nenhuma entidade patronal não poderá, em nenhuma circunstância, fazer uso, exhibir ou identificar-se com o cartão profissional.»

A redação em vigor do n.º 4 do artigo 27.º tem a seguinte redação:

«O pessoal de vigilância procede à entrega do cartão profissional na respetiva entidade patronal, mediante recibo comprovativo, no prazo de 10 dias úteis após a cessação do vínculo laboral, ainda que se encontre pendente de decisão judicial.»

Donde, com a redação do projeto cria-se uma proibição de uso e exibição de cartão, mas é eliminado o dever de entrega do cartão atualmente previsto no n.º 4.

Quanto ao n.º 7 o projeto revoga-o.

Atualmente o n.º 7 tem a seguinte redação:

«No prazo de cinco dias úteis após a receção do cartão profissional, a entidade patronal faz a sua entrega na Direção Nacional da PSP.»

Donde, nos termos do projeto, também o dever previsto no n.º 7 deixaria de existir.

Ora, a eliminação dos dois deveres hoje resultantes dos n.ºs 4 e 7 do artigo 27.º criariam um vazio e dariam origem a uma situação de incoerência relativamente ao que atualmente se dispõe no artigo 49.º, n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 273/2013.

A proposta de alteração da Portaria n.º 273/2013 que nos foi apresentada não contempla qualquer alteração ao artigo 49.º que hoje dispõe nos n.ºs 1 e 4 o seguinte:

«1 – O dever de entrega de cartão profissional previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, aplica-se aos cartões profissionais correspondentes às funções previstas no contrato de trabalho com a entidade com a qual cessou o vínculo laboral.

[...]

4 – A entrega na Direção Nacional da PSP do cartão profissional nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é efetuada por correio registado ou presencialmente, sendo emitido comprovativo.»

Ou seja, se não sofrerem alteração, os n.ºs 1 e 4, do artigo 49.º, da Portaria n.º 273/2013 ficarão incongruentes e serão absurdos face à redação do artigo 27.º que é apresentada pelo projeto de proposta de alteração da Lei n.º 34/2013, sugerindo-se, por isso, que essa incongruência seja objeto de correção, eventualmente mediante concomitante alteração do artigo 49.º da Portaria n.º 273/2013.

Artigo 47, da Lei n.º 34/2013

O n.º 1 deste artigo surge no projeto com a seguinte redação:

«Após validação do pedido e emissão de parecer positivo nos termos do n.º 5 do artigo 43.º, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, para deferimento, no prazo máximo de 30 dias seguidos, do prosseguimento da instrução.»

Da transcrita redação releva nesta análise o segmento que se refere à «...emissão de parecer positivo nos termos do n.º 5 do artigo 43.º...» e o aparente esquecimento de que também o artigo 43.º é objeto de alteração no âmbito do projeto.

Estamos em crer de que haverá um lapso naquela redação, considerando que, na coerência interna do projeto, a remissão para o n.º 5, do artigo 43.º não faz sentido.

S.m.o. a remissão correta será para o n.º 7, do artigo 43.º, onde se prevê:

O relatório referido no número anterior emite parecer sobre a idoneidade da empresa e das pessoas que asseguram a sua direção efetiva, dando parecer negativo, sempre que existam fundadas suspeitas sobre a mesma.

Donde, para que o projeto tenha coerência interna, deverá ser feita a correspondente correção.

Artigo 56.º, da Lei n.º 34/2013

O projeto apresenta a seguinte redação para este artigo:

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – Os processos de contraordenação instaurados no âmbito da presente lei e legislação complementar devem ser objeto de registo no sistema informático, o qual deve ser mantido atualizado.
- 4 - [anterior n.º 3].
- 5 - [anterior n.º 4].
- 6 - [anterior n.º 5].

Ou seja, o projeto enxerta neste artigo um novo n.º 3 e mantém a redação dos n.ºs 1 a 5, embora que, face ao enxerto, depois renumere os n.ºs 3 a 5.

Releva nesta apreciação o conteúdo do n.º 3 que o projeto introduz no artigo.

Considera-se que o transcrito n.º 3 é desnecessário, se não mesmo redundante, considerando o que já se dispõe no artigo 2.º, alínea b), artigo 3.º, n.º 1, alínea h) e artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, todos da Lei n.º 23/2014, de 28 de abril que veio regular a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada.

Artigo 59.º, da Lei n.º 34/2013

Neste caso há apenas a assinalar um mero lapso que se observa, constante da sequência de alíneas do n.º 2, deste artigo, no qual se verifica haver duas alíneas a), facto que afeta toda a ulterior sequência de alíneas, lapso que carece de ser corrigido.

Artigo 61.º, da Lei n.º 34/2013

O projeto apresenta a seguinte redação para este artigo:

- 1 – [...].
- 2 – É competente para a instrução dos processos de contraordenação a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.
- 3 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [revogado].

7 – [revogado].

8 – [revogado].

Relativamente a esta redação do projeto há dois comentários a fazer.

Assim:

Primeiro comentário, o n.º 3 em vigor não tem alíneas. Presume-se que as alíneas que o projeto atribui ao n.º 3, serão as alíneas do n.º 4 que é o que fará sentido. Em qualquer caso, esta é uma situação a esclarecer e a corrigir.

Segundo comentário, na redação em vigor, o artigo 61.º integra nove (9) números. No entanto, a redação que o projeto apresenta para o artigo 61.º só contempla oito (8) números, não havendo referência ao n.º 9.

Porém a norma revogatória do projeto – o artigo 7.º – entre as várias normas que declara revogadas inclui «...os números 7 a 9 do artigo 61.º...», concluindo-se, portanto que a omissão de referência ao n.º 9 será devido a distração ou esquecimento dessa intenção de revogar o n.º 9. Em qualquer caso, esta é uma situação a confirmar e a corrigir.

Artigo 20.º-A, da Lei n.º 34/2013

O n.º 2 deste artigo é apresentado com a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, a profissão de coordenador de segurança é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 22.º.»

No entanto, essa remissão está desatualizada porquanto a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, já vai na 4.ª versão, sendo que a última alteração foi introduzida pela Lei n.º 26/2017, de 30 de maio. Portanto, a manter-se aquela formulação, a mesma deve ser revista para acomodar todas as alterações entretanto sofridas pela Lei n.º 9/2009.

Artigo 61.º-A, da Lei n.º 34/2013

O n.º 1 deste artigo é apresentado com a seguinte redação:

«Para efeitos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, a Direção Nacional da PSP é a entidade de controlo de mercado para as reclamações relativas ao exercício da atividade de segurança privada.»

Também neste caso a remissão está desatualizada, porquanto o Decreto-Lei n.º 156/2005, já vai na 6.ª versão, sendo que a última alteração foi introduzida pela Lei n.º 74/2017, de 21 de maio. Portanto, a manter-se aquela formulação, a mesma deve ser revista para acomodar todas as alterações entretanto sofridas pelo Decreto-Lei n.º 156/2005.

Artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro

Este artigo é apresentado no projeto com a seguinte redação:

1 – [...]

2 – [...]

3 – [revogado].

A norma revogatória do projeto de alteração – o artigo 4.º – confirma efetivamente a intenção de revogar o n.º 3 deste artigo.

Porém, o artigo 2.º, na sua atual redação, comporta seis (6) números, sendo que no projeto nada é dito sobre os n.ºs 4, 5 e 6.

Face à redação da norma revogatória do projeto de alteração, é de supor que não se pretende revogar os n.ºs 4, 5 e 6 e que só por lapso ou esquecimento os n.ºs 4, 5 e 6 não foram incluídos na redação do projeto para o artigo 2.º.

Aliás, segundo a redação que no projeto se apresenta para o artigo 4.º dá-se a entender que a redação do corpo do n.º 1 não é alterada, redação essa que é a seguinte:

«Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 2.º, os estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade que compreenda as seguintes medidas de segurança:».

Donde, a manter-se esta redação, pelo menos os n.ºs 4 e 5 não seriam seguramente revogados.

Mas, substituiria ainda um problema, este resultante da remissão para o n.º 3 que se observa também na transcrita norma. Sabendo-se que no projeto há indicação de que o n.º 3 é revogado, então é de supor que o que ocorreria seria a renumeração dos n.ºs 4, 5 e 6, como n.ºs 3, 4 e 5. Em qualquer caso, esta é uma situação que carece de ser confirmada e corrigida.

Artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 135/2014

No projeto o n.º 1 deste artigo é apresentado com a seguinte redação:

O serviço de vigilância a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º é efetuado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro, devendo compreender:

- a) Um segurança-porteiro em cada controlo de acesso ao estabelecimento; e
- b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares, a que acresce um segurança-porteiro por cada 250 lugares.

Se foram efetivamente compreendidos os fundamentos e o rumo que se pretende imprimir a esta alteração legislativa, tal como são apresentados no preâmbulo, considera-se que a transcrita alínea b) não é suficientemente clara relativamente ao rácio que se pretende estabelecer, pelo que, s.m.o. sugere-se a seguinte redação alternativa:

- b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação até 400 lugares, a que acresce um segurança-porteiro por cada 250 lugares a mais de lotação.

É tudo o que se me oferece dizer.

À consideração superior

Lisboa, 23 de janeiro de 2018

O inspetor



Eurico João Silva